

das Terras dos Donatarios: Registando-se este nos Livros da Meza do Desembargo do Paço; Casa da Supplicação; Relação do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e remettendo-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezaseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum.

**REY** . . .

*Marquez de Pombal.*

**A**lvará com força de Lei, por que Vossa Magestade, attendendo á decisiva experiencia, com que se tem manifestado impossivel, que sejam expedidos pelo unico Ministerio do Conservador Geral do Commercio os muitos, e diferentes negocios, que tem accumulado a concurrencia da exacta vigilancia, que se faz precisa sobre a execução das suas Leis respectivas aos Mercadores fallidos, aos Contrabandos, descaminbos, e fraudes maquinadas contra o bem commum do Commercio, contra a sua Real Fazenda, e contra a utilidade pública dos Filhos das Folbas das suas Alfandegas: He servido extinguir o sobredito Cargo: Dividindo-o, e creando em lugar d'elle hum Superintendente Geral dos Contrabandos; hum Juiz dos Fallidos; e hum Juiz Conservador dos Privilegiados, todos Desembargadores da Casa da Supplicação; e cada hum delles com jurisdicção privativa, e exclusiva nos negocios da sua commissão; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*João Baptista de Araujo o fez.*

( 7 )

Fica registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 140. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Dezembro de 1771.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Dezembro de 1771.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 79. Lisboa, 20 de Dezembro de 1771.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.

Fica regido na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI da Junta do Conselho de El-Rei e seus Domínios a Lei de 19 de Dezembro de 1771.

Yáo Pacheco Pereira

Foi publicado esse Alvará com força de Lei na Chancelaria da Corte e Reino Lisboa, 20 de Dezembro de 1771.

Dom Sebastião Alameda  
Regido na Chancelaria da Corte e Reino no Livro das Leis a Lei de 19 de Dezembro de 1771.  
Antonio José de Moura  
Divisão de...

Para Vossa Magestade

Na Regia Officina Typographica



U ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-se estabelecido por especial Ordem Minha debaixo da Inspeccão dos Directores da Real Fábrica das Sedas, e suas Dependencias, huma Aula de Desenho, e Fábrica de Estuques: E tendo o Mestre della João Grossi com effeito ensinado,

e continuando em ensinar hum competente numero de Artifices Nacionaes, habeis para as ditas Obras, com utilidade pública da reedificação da Cidade de Lisboa; de alguns tempos a esta parte conspiráram contra o progresso da referida Fábrica Pessoas de Officios diversos, como são Pedreiros, Carpinteiros, Canteiros, e Moldureiros, atravessando, e tomando por sua conta as Obras, que lhes não pertencem, até com estudada exclusiva dos Discipulos, que tem sahido da referida Aula. E obviando a estas desordens: Sou servido Ordenar, que nenhum Pedreiro, ou Carpinteiro possa daqui em diante contratar, ou fazer por sua conta as referidas Obras: Que ainda os Moldureiros dellas as não possam tomar de empreitada, nem nellas trabalhar, sem haverem sido ensinados, ou examinados na referida Aula, e tirarem Cartas de exame approvadas pela sobredita Direcção: E que todos aquelles, que sendo approvados, tomarem as referidas Obras, sejam obrigados a receberem para trabalhar nellas, pelo menos dous dos Discipulos approvados na sobredita fórma: E tudo o referido debaixo das penas de seis mezes de cadeia, e de quarenta mil reis de condemnação para as despezas da referida Direcção.

Pelo que: Mando á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e a todos os Ministros de Justiça, ou Fazenda, a quem este for apresentado, que o cumpram, e guardem como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Dif-

Disposições, ou Costumes contrarios, que Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E os Exemplares deste serão affixados na sobredita Aula, e onde mais necessario for, para que chegue á noticia de todos, e não possam allegar ignorancia. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e tres de Dezembro de mil setecentos setenta e hum.

## R E Y

*Marquez de Pombal.*

**A**Lvará, por que Vossa Magestade ha por bem prohibir, que nenhum Mestre Pedreiro, ou Carpinteiro, possa contratar, ou fazer por sua conta Obras de Estuque; excluindo dellas tambem os Moldureiros, que não tiverem sido ensinados, ou examinados, debaixo da Inspeção da Real Fábrica das Sedas; e pondo aos que o forem, e como taes habeis para tomarem as referidas Obras, a obrigação de aceitar para ellas, ao menos dous dos Discipulos da Aula de Desenho, e Fábrica de Estuques, sendo approvados pela dita Inspeção, e tudo na fórma, que assim se contém.

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim José Borralho o fez.*

Re-

Registado a fol. 24 do Livro III, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda a 24 de Dezembro de 1771.

*Gaspar da Costa Posser.*

Na Regia Officina Typografica.





**F**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará  
 virem: Que Eu tive certa informação de que  
 nas Provedorias, dos Resíduos, das Capellas,  
 e nos Juizos dos Orfãos da Cidade de Lis-  
 boa, e seu Termo, se introduzio o abuso de  
 se darem a juro as quantias de dinheiro per-  
 tencentes ás sobreditas Repartições, pelos  
 Provedores, Juizes, e Officiaes dellas ao seu  
 livre arbitrio; humas vezes consentindo os Administradores dos  
 Morgados, Capellas, e Instituições pias, em fraude das ultimas  
 vontades dos Instituidores, para distrahirem debaixo de affe-  
 ctados, e apparentes motivos os fundos dos bens vinculados;  
 outras vezes fazendo-se aos sobreditos Administradores a vio-  
 lencia de se effectuarem os emprestimos, ou contra as suas von-  
 tades, ou sem precederem os seus consentimentos, debaixo do  
 reprovado pretexto de que aos sobreditos Magistrados, e seus  
 Officiaes pertence por huma corruptela, a que chamam cos-  
 tume, administrarem, e fazerem fructificar com juros os di-  
 nheiros por elles emprestados: Havendo sido a sobredita cor-  
 ruptela seguida das nocivas consequencias das muitas, e mui-  
 to quantiosas sommas, que por ella se entregáram nas mãos  
 de Administradores fraudulentos, e de Mutuantes dolosos,  
 e fallidos. E querendo obviar aos referidos inconvenientes em  
 beneficio commum dos Meus Vassallos: Determino, que nos  
 emprestimos de todos os dinheiros pertencentes ás sobreditas  
 Provedorias, e Juizos, se observe inviolavelmente em tudo o  
 que for applicavel a Lei por Mim estabelecida em vinte e dous  
 de Junho de mil setecentos sessenta e oito para a segurança  
 dos dinheiros dados a juro pela Meza da Misericordia da mes-  
 ma Cidade de Lisboa. E Mando, que todos, e cada hum  
 dos Magistrados das sobreditas Repartições, que mandarem  
 emprestar, ou por qualquer outro modo alhear os cabedaes  
 da sua Inspeção, sem preceder Consulta, e Resolução Mi-  
 nha, depois de haverem precedido as diligencias ordenadas  
 na referida Lei, não só fiquem desde logo privados dos Lu-  
 gares, que servirem, e pelo mesmo facto riscados do Meu  
 Real serviço, mas que tambem se arrecadem pelos seus bens

exe-

*af 51 desta.*

executivamente as quantias, que distrahirem contra a fórma  
assim ordenada. Nas mesmas penas de privação, e inhabi-  
lidade perpétua incorrerão os Officiaes, que lavrarem, ou  
executarem Ordens, que sejam contrarias a esta Minha Real  
Disposição; ficando subsidiariamente obrigados á restituição  
na sobredita fórma, onde não chegarem os bens dos seus res-  
pectivos Magistrados.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se con-  
tém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço;  
Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu Cargo servir;  
Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da  
Consciencia, e Ordens; Presidente do Senado da Camera;  
Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Pes-  
soas, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guar-  
dar tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou  
embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Re-  
gimentos, Disposições, Ordens, ou Estylos contrarios, que  
todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente,  
ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta  
passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e  
ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos  
annos, não obstante as Ordenações em contrario. E se re-  
gistrará em todos os lugares, onde se costumam registrar seme-  
lhantes Alvarás, remettendo-se o Original para a Torre do  
Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em vinte e hum de  
Janeiro de mil setecentos setenta e dous.

**REY**

*Marquez de Pombal*

**A**lvará, por que Vossa Magestade determina, que nos  
emprestimos de todos os dinheiros pertencentes ás Pro-  
vedorias dos Residuos das Capellas, e aos Juizos dos Orfãos

da

da Cidade de Lisboa, e seu Termo, se observe inviolavelmente em tudo o que for applicavel a Lei de vinte e dous de Junho de mil setecentos sessenta e oito, sobre a segurança dos dinheiros dados a juro pela Meza da Misericordia da mesma Cidade de Lisboa, na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 46 vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 27 de Janeiro de 1772.

João Baptista de Araujo.

Na Regia Officina Typografica.





**L**U ELREY Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo Eu determinado pelo Paragrafo vinte e nove da Instituição de dez de Setembro de mil setecentos cincoenta e seis, se fizesse hum Mappa, e Tombo Geral das duas Costas, Septentrional, e Meridional do Rio Douro, no qual se demarcasse todo aquelle Territorio, que produz os Vinhos finos, legaes, e capazes de se embarcarem para os Paizes Estrangeiros: Havendo depois incluído na mesma Demarcação, pelo Aviso de vinte e oito de Julho de mil setecentos cincoenta e sete, os Vinhos Brancos produzidos nos Territorios, de Goivães, S. Christovão, Provezende, Seleirós, Sabroza, e Valdigem, por serem os melhores sitios, onde nas ditas Costas do Douro se produzem Vinhos mais finos, e legaes: E havendo pelo outro Meu Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos cincoenta e sete taxado aos ditos Vinhos legaes, e puros da primeira qualidade, os preços de trinta, e trinta e seis mil reis; e aos da segunda, os de vinte e cinco, e trinta mil reis; sem distincção entre Brancos, e Tintos; com as condições, e obrigações, que depois fui servido expressar no outro Meu Alvará de dezasete de Outubro de mil setecentos sessenta e nove: Tem mostrado a experiencia, que os Vinhos Brancos do Douro; por não terem estimação igual; nem á dos Vinhos Tintos do mesmo Douro; nem á dos Vinhos de Oeyras, Carcavellos, e Lavradio; não podem ser com elles igualados nos preços. E tendo consideração ao referido: Sou servido ordenar o seguinte.

**I** Mando: Que da publicação deste em diante se possam vender os ditos Vinhos Brancos produzidos em todos os distritos demarcados para Embarque: a saber: Os da primeira qualidade, pelo preço de vinte e cinco mil reis; e os da segunda, pelo de vinte mil reis, naquelles annos, que forem de esterilidade: E nos que forem de abundancia, pelo preço de vinte mil reis os da primeira; e de quinze mil reis os da segunda: Derogando para este effeito sómente o Paragrafo Quarto do Alvará de trinta de Agosto de mil setecen-

tos sincoenta e sete; e o Paragrafo Quarto do outro Alvará de dezafete de Outubro de mil setecentos sessenta e nove; ficando aliás em tudo o mais no seu inteiro vigor.

2 Item Mando: Que no caso, em que aos referidos Lavradores de Vinhos Brancos pareça, que em alguns dos respectivos annos de abundancia, ou de esterilidade, poderão conseguir por elles preços mais vantajosos, não fiquem obrigados a vendellos nem á Companhia, nem a quaesquer outros Commerciantes, ainda que lhes offereçam os que por este Alvará deixo estabelecidos; sendo livre aos Proprietarios, segundo os casos occorrentes, o poderem vendellos por preços maiores; com tanto, que não excedam os determinados para os Vinhos Tintos daquelle mesmo anno: Derogando tambem para este effeito sómente o Paragrafo Terceiro do referido Alvará de dezafete de Outubro de mil setecentos sessenta e nove; ficando aliás em tudo o mais no seu inteiro vigor.

3 Mando finalmente: Que aquelles dos ditos Vinhos Brancos mais inferiores, os quaes por falta de quem os compre ficarem nas Adeegas dos Lavradores; querendo a Companhia fazer delles alguns provimentos, os possa comprar á avença das Partes por quaesquer preços, que entre si mutuamente convierem.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Resoluções, Regimentos, Ordens, ou Estilos contrarios, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando ao Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; Juiz Conservador Geral, e Procurador Fiscal della; Desembargadores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar,

e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, e sem embargo das Ordenações em contrario. E se registará nos Livros a que pertencer: Mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos aos cinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e dous.

R E Y . . . .

*Marquez de Pombal.*

*Alvará, por que Vossa Magestade, attendendo a não terem os Vinhos Brancos do Alto Douro a mesma estimacão, que tem os Vinhos Finos Tintos daquelle Territorio, e os Vinhos de Oeyras, Carcavellos, e Lavradio: Ha por bem, que a mesma differença da sua qualidade se faça tambem nos preços delles, para serem menores do que os que para elles se achavam antes estabelecidos; tudo na forma assima declarada.*

*Para Vossa Magestade ver.*

*Gaspar da Costa Posser o fez.*

Registado a fol. 195. vers. do Livro II, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de registo dos Negocios da Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Nossa Senhora da Ajuda, a 8 de Fevereiro de 1772.

*Gaspar da Costa Posser.*

Na Regia Officina Typografica.





**E**U ELREY Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente , que a falta de providencia nos Estatutos das Tres Ordens Militares de Christo , de S. Bento de Avis , e de Sant-Iago da Espada , a respeito dos Emprazamentos dos bens proprios das Commendas ; tem sido causa de se fazerem muitos afforamentos irregulares em prejuizo das Commendas ; não só no tempo em que estão vagas ; mas tambem no em que se acham providas de Comendadores : E que por occasião dos mesmos irregulares afforamentos se tem excitado muitas , e muito prejudiciaes dúvidas , e questões em Juizo , e fóra delle : Querendo occorrer a huns , e outros inconvenientes : Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Ordeno : Que em quanto as Commendas estiverem vagas , não sejam admittidos nas respectivas Contadorias dos Mestrados Requerimentos alguns dirigidos a se fazerem novos Emprazamentos dos bens proprios de alguma , ou algumas de taes Commendas ; debaixo de perdimento dos Officios dos Contadores , e de nullidade dos actos.

II. Item Ordeno : Que a Meza das Ordens não possa consultar , nem ainda mandar informar alguns dos ditos Requerimentos.

III. Item Ordeno : Que nas sobreditas Contadorias sómente se possam fazer Renovações daquelles Prazos , cujas vidas se acharem findas.

IV. Item : Para fazer cessar as vexações , que os Enfyteutas das Commendas experimentam com as Ordens , que pelas Contadorias lhes são expedidas até com Caminheiros , para virem fazer Reconhecimentos : Ordeno , que antes de serem findas as vidas , não sejam os ditos Enfyteutas obrigados a virem fazer nas Contadorias os ditos intempestivos Reconhecimentos : Prohibindo , que para o dito effeito se passem Ordens com Caminheiros , ou sem Elles ; com pena de suspensão , e perdimento dos Officios aos Officiaes , que as expedirem.

V. Item : Para pôr fim ás desordens dos Emprazamen-

Revogado este  
S. pelo Alvará  
de 11 de Agosto  
de 1706.

mentos feitos pelos Commendadores ; e ás dúvidas , que por occasião delles se tem muitas vezes excitado ; principalmente sobre a Authoridade de os fazer , e de os confirmar : Ordeno , que aos Commendadores pertença *in solidum* fazerem não só as devidas Renovações dos Prazos , cujas vidas se acharem findas ; mas também darem novamente de afforamento aquelles Bens Enfyteuticos , e costumados a serem Enfyteuticados , que se acharem devolutos ás Commendas por commisso , ou por extinção : Sem que seja necessario gravar os Enfyteutas a sollicitarem outra alguma confirmação , ou solemnidade.

VI. Item Ordeno : Que os novos Emprazamentos de Bens , que não forem costumados a serem Enfyteuticados , não dependam sómente das concessões dos Commendadores ; mas que depois dellas sejam obrigados os Enfyteutas a recorrer á Meza das Ordens : A qual tendo precedido as mais exactas informações ; da qualidade dos Bens ; da utilidade das Commendas ; e da Pública da Agricultura ; deverá fazer-me Consulta com o seu parecer ; para Eu ser servido deferir com a graça da Confirmação , ou com a denegação della. E os Emprazamentos assim feitos serão firmes , e válidos , sem que seja necessaria outra alguma Confirmação , ou solemnidade intrinseca , ou extrinseca , qualquer que ella seja ; e de outra sorte serão nullos , e de nenhum vigor.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Presidente do Senado da Camara ; e a todos os Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justicas , e mais Pelloas , a que pertencer o conhecimento deste Alvará , que o cumpram , e guardem , e façam cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , não obstante quaesquer Leis , Alvarás , Regimentos , Disposições , Ordens , ou Estylos contrarios , que todas , e todos Hei por derogados para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor : E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , e que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , não ob-

stan-

stantes as Ordenações em contrario. E se registará em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás, remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em sete de Fevereiro de mil setecentos setenta e dous.

## R E Y . . .

*Marquez de Pombal.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados Ordena, que nas Contadorias das Ordens Militares de Christo, S. Bento de Avis, e Sant-Iago da Espada, não sejam admittidos Requerimentos alguns para se fazerem novos Emprazamentos dos Bens proprios das Commendas vagas nas referidas Ordens: Fazendo cessar as vexações, que aos Enfyteutas dellas se faziam com os Reconbecimentos intempestivos: E pondo fim ás desordens, e controversias, que sobre a Authoridade de fazer, e confirmar os Prazos das mesmas Ordens se movêram até agora; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*João Baptista de Araujo o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 50 vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 14 de Fevereiro de 1772.

*João Baptista de Araujo.*

Na Regia Officina Typografica.





U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que á Minha Real Presença chegou por informações certas, que alguns Soldados das Tropas Regulares das Guarnições da Corte, da Provincia de Estremadura, e de outras destes Meus Reinos; com huma estranha prevaricação das indispensaveis obrigações, que tem de auxiliarem os Magistrados, e Officiaes de Justiça, e Fazenda por Mim empregados na conservação da paz pública, e na arrecadação dos Direitos, e Impostos da Minha Coroa; e com grave injúria da honra, e da reputação dos seus respectivos Regimentos; se tem precipitado no temerario absurdo de se fazerem transgressores das mesmas Leis, que deviam fiel, e honradamente sustentar; principalmente dos Meus Alvarás de seis de Dezembro de mil setecentos sincoenta e sinco; de sete de Março de mil setecentos e sessenta; das Minhas Leis de vinte e seis de Outubro, e quatorze de Novembro de mil setecentos sincoenta e sete; de dezafete de Outubro de mil setecentos sessenta e nove; de dezaféis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum; e de todas as outras Leis, e Foraes por Mim, e pelos Senhores Reis Meus Predecessores estabelecidos em geral beneficio do Commercio dos Meus Vassallos; da Minha Real Fazenda; da subsistencia das Tropas do Meu Exercito; e dos Filhos das Folhas das Minhas Alfandegas, e mais Casas Tributarias, que nellas tem as affinações, e assentamentos dos seus respectivos soldos Militares, Ordenados, Ordinarias, Juros Reaes, e Tenças, de que huns vivem todo o anno, outros a maior parte delle: Fazendo-se os sobreditos Soldados ora traficantes de mercadorias; ora Contrabandistas de Generos prohibidos; ora descaminhadores dos direitos, e despachos, desviando das Casas delles os Generos clandestinamente

\*

in-

introduzidos, como tem praticado mais frequentemente com vendas de Sabão, e de Carnes; e ora (o que mais he) atrevendo-se a sustentar os sobreditos attentados com o outro ainda mais enorme, de se associarem juntos em Partidas no numero de dez até vinte armados; para assim poderem surprehender, e resistir aos Officiaes de Justiça, e Fazenda, que rondam pelas ordens dos seus respectivos Superiores para vigiarem sobre as arrecadações dos referidos descaminhos, e contrabandos. E porque as sobreditas prevaricações, e os temerarios attentados com ellas commettidos, requerem por sua natureza huma providencia tão prompta, tal, e tão efficaç, que os faça cessar inteiramente com o público escandalo, que delles se tem seguido aos Meus Fieis Vassallos: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

1 Mando: Que todas, e cada huma das Pessoas, que tem praça assentada nas Trópas pagas do Meu Exercito, contra as quaes se provar, que sem ordem dos seus Superiores dirigidas a acções do Meu Real Serviço, forem achadas, ou vistas fóra dos seus Quartés juntas em união no numero de tres inclusivamente, e dahi para cima com armas brancas, ou de fogo, públicas, ou occultas, sejam irremissivelmente castigadas com a ultima pena, que pelo Artigo Decimo Quinto dos Regulamentos da Infanteria, e da Cavalleria se acha estabelecido contra os Amotinadores, que como os sobreditos perturbam a paz, e Ordem pública.

2 Item Mando: Que todas, e cada huma das sobreditas Pessoas, contra as quaes se provar, que ou resistiram aos Officiaes da Minha Real Fazenda; ou lhes impediram com armas, páos, ou pedras, as diligencias dirigidas a arrecadação della; por esses mesmos factos fiquem comprehendidos na excepção do Paragrafo Segundo da Minha Lei de vinte e hum de Outubro de

( 3 )

de mil setecentos sessenta e tres; fiquem sujeitos á disposição da outra Lei de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos sessenta e quatro; e fiquem privados do Foro Militar para serem castigados como Réos do Crime de lésa Magestade.

3. Item: Por quanto todas as Causas, em que se trata dos interesses da Minha Real Fazenda, pertencêram sempre aos Juizes, e Fiscaes da Minha Coroa pelas Leis destes Reinos; sem que nunca fosse visto, que pelos Senhores Reis Meus Predecessores se tinha concedido Privilegio algum contra si mesmos; ou se poderia ter por Mim tolerado semelhante Privilegio: Conciliando a Disposição da dita Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres com a Ordenação do Livro Primeiro, Titulo Decimo; e com as outras Disposições com ella concordantes; pelas quaes se deveria sempre entender, e julgar conforme a sobredita, em que estableci o Foro Militar: Declaro, que no conhecimento de todos os sobreditos attentados, e crimes provenientes de Contrabandos, e descaminhos de Direitos Reaes, não tem lugar a Disposição da referida Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres; mas sim, e tão sómente a referida Ordenação Livro Primeiro, Titulo Decimo, e as outras com ella concordantes no que são applicaveis aos referidos casos. É Mandø, que os transgressores de todas as Leis, e Foraes, que prohibem os Contrabandos, e descaminhos indicadas, e indicados no Preambulo deste Alvará, sejam prezos, processados, e julgados na conformidade da Lei novissima de dezaseis de Dezembro do anno proximo preterito ante o Superintendente Geral dos Contrabandos, e seus Adjuntos, que Fui servido subrogar para os mesmos casos no lugar dos Juizes dos Feitos da Coroa, e Fazenda, a cujo privativo Juizo pertencem aliàs os sobreditos casos por sua natureza.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos Ordenanças, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens, quaesquer que ellas sejam; porque todos, e todas derogo, e Hei por derogadas de Meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se delles, e dellas fizesse especial menção, e aqui fossem infertas; em quanto forem oppostas, ou tiverem qualquer implicancia com o disposto neste Alvará. O qual valerá como Carta, não obstante a Ordenação, que dispõem o contrario. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, em que se costumam registrar semelhantes Alvarás; enviando-se os Exemplares delle a todos os Tribunaes, Commarcas, e Ouvidorias de Donatarios, onde se costumam mandar; e remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em quatorzé de Fevereiro de mil setecentos setenta e dous.

R E Y ∴

*Marquez de Pombal.*

***A**lvará com força de Lei, por que Vossa Magestade sobre a informação dos Casos, em que alguns Soldados das Tropas Regulares; com prevaricação das suas*

( 5 )

*suas obrigações; e com attentados injuriosos á honra dos seus respectivos Regimentos; tem tomado as liberdades; de se fazerem transgressores das Leis, que defendem os Contrabandos, e os descaminhos dos Direitos Reaes, e Imposições públicas; e de pertenderem sustentar os referidos attentados; associando-se nas uniões, que julgáram bastantes; ou para incutirem medos aos Officiaes de Justiça, e Fazenda, que os quizessem impedir; ou para lhes fazerem resistencia no caso, em que passassem a exercitar os seus Officios: He servido fazer cessar as sobreditas prevaricações, e attentados com as providencias, e com as penas contra elles estabelecidas; tudo na fôrma assima declarada.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 52. Nossa Senhora da Ajuda, em 18 de Fevereiro de 1772.

Para Vossa Magestade ver.

*Gaspar da Costa Posser o fez.*

*João Baptista de Araujo.*

*João*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Fevereiro de 1772.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 83. Lisboa, 20 de Fevereiro de 1772.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.



**L**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que em Consulta da Real Meza Censoria, por Mim encarregada da Inspeção do Collegio de Nobres da Cidade de Lisboa, me foi presente, que a experiencia lhe havia feito ver, que os cuidados da Agricultura, e da Administração de Quintas, de Casas, e de Fazendas não são de nenhuma sorte compatíveis com as continuadas vigílias, e assiduas applicações Literarias de Pessoas empregadas na Educação, e Instrucção da Mocidade; por cujo motivo tinham deperecido, e hiam de dia em dia deperecendo mais as Propriedades daquella natureza, em que consistia huma principal parte do Patrimonio do sobredito Collegio. E querendo occorrer ás ruinas preteritas, e precaver as futuras em hum Patrimonio estabelecido com tão importantes objectos : Hei por bem, que todas as Quintas, Casas, e Fazendas pertencentes ao Dote do sobredito Collegio : Precedendo Editaes affixados nos lugares públicos da mesma Cidade; se ponham pela sobredita Real Meza Censoria em lanços na Sala da Casa, onde se costumam fazer as Sessões della, para serem vendidos, e os preços delles pagos; ou em Padrões de Juros Reaes, ou em Apolices das Companhias de Commercio, ou em Foros, ou em outras Rendas, cuja percepção consista sómente na simples arrecadação, sem a dependencia de industria pessoal; ou em dinheiro liquido, que promptamente se possa converter em algumas das sobreditas Rendas de cobrança mais simples, e mais facil : Subindo os lanços, que houver nos casos occorrentes, á Minha Real Presença por Consultas, para Eu determinar a respeito das Arrematações o que me parecer mais justo, e mais conveniente ao bem do sobredito Collegio da Minha Creação, e da Minha immediata Protecção.

Pelo que : Mando á Real Meza Censoria; Meza do Desembargo do Paço; Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Meza da

Con-

Consciencia , e Ordens ; Regedor da Casa da Supplicação ; Reitor da Universidade de Coimbra , como Protector que della Sou ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; e bem assim a todos os Desembargadores , Corregedores , Juizes , Justiças , e mais Pessoas destes Meus Reinos , e Dominios , a quem pertencer o conhecimento deste Alvará , que o cumpram , e guardem , e façam cumprir , e guardar com inteira , e inviolavel observancia , sem embargo da Carta de fundação dada em sete de Março de mil setecentos sessenta e hum , e de quaesquer outras Disposições contrarias , as quaes de Meu Motu Proprio , certa Sciencia , Poder Real , Pleno , e Supremo derogo para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor : E Mando , que este valha como Carta , posto que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , sem embargo da Ordenação , que o contrario determina. Ao Doutor João Pacheco Pereira , do Meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , Ordeno , que o faça publicar na Chancellaria ; e registar em todos os lugares , em que se costumam registar semelhantes Alvarás ; remettendo-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em treze de Março de mil setecentos setenta e dous.

## R E Y . . .

*Marquez de Pombal.*

**A**lvará , por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados , Ha por bem , que todas as Quintas , Casas , e Fazendas pertencentes ao Dote do Collegio de Nobres da Cidade de Lisboa , se ponham pela Real Meza Censoria

em

*em lanços para serem vendidos ; e os preços delles pagos ; ou em Padrões de Furos Reaes , ou em Apolices das Companhias do Commercio , ou em Foros , ou em outras Rendas de simples arrecadação , sem a dependencia de industria pessoal , ou em dinbeiro liquido ; na fôrma affima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*João Baptista de Araujo o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 56 vers. Nossa Senhora da Ajuda , em 13 de Março de 1772.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa , 14 de Março de 1772.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a fol. 86. Lisboa , 14 de Março de 1772.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.

em Junho para serem vendidos; e os preços delle pagar  
 em um Padroes de Furos Reaes, ou em Alhoes das Com-  
 parias do Comarca, ou em Louros, ou em outras Rea-  
 das de simples arrendamentos, sem a dependencia de industria  
 pessoal, ou em dinheiro liquido; na forma assim declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araújo o 1.º

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do  
 Reino no Livro III das Cartas, Alvaras, e Patentes a  
 fol. 86 v.ª. Nossa Senhora da Ajuda, em 13 de Março  
 de 1772.

João Baptista de Araújo

Chancelaria da Real Chancaria

João Pabro Perira

Foi publicado este Alvará na Chancaria Mór da  
 Corte, e Reino. Lisboa, 14 de Março de 1772.

Dom Sebastião Maldonado.

REY

Registado na Chancaria Mór da Corte, e Reino  
 no Livro das Leis a fol. 86. Lisboa, 14 de Março de  
 1772.

Antonio José de Almeida

Na Regia Officina Typografica

Alvará, para que se faça Magistade pelo nome de  
 Alvará. Na forma, que todas as Cartas, Ca-  
 rtas, e Reaes pertencentes ao Real Colégio de Nobres  
 da Cidade de Lisboa, se



**E**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem: Que sendo todos os estabelecimentos humanos ainda tão considerados nos seus principios, como o foi a fundação do Real Collegio de Nobres por Mim ordenada na Instituição Primordial de sete de Março de mil setecentos sessenta e hum, sujeitos a serem relaxados por diversos accidentes, que só o decurso do tempo, e a experiencia podem descobrir para se removerem: E sendo Eu informado, de que depois da sobredita Instituição dirigida por meios tão competentes a refuscitar as Artes Liberaes em beneficio da mais distinta Nobreza dos Meus Reinos, não pudéram até agora corresponder os progressos de todos os Alumnos d'elle ás Minhas esperanças, por haverem sido na maior parte frustradas com causas tão inopinadas, como foram: Primeira: A falta de conhecimento, em que vivêram muitos dos Collegiaes da sua verdadeira situação; desconhecendo que eram destinados por meio da educação do sobredito Collegio a serem o exemplo das Nações; a successão Virtuosa da Nobreza de Portugal; e a Regra, e o Estimulo para os procedimentos justos, e patrioticos das outras Ordens da Monarquia: Segunda: A falsa persuasão, de que a fortuna de Nobres os conduzia a huma como independencia das Virtudes, para se fazerem inflexiveis á sujeição dos dictames, com que deviam dirigir a mesma fortuna para ser permanente: Terceira: A indocilidade consequente dessas falsas idéas, com que se atrevêram a resistir ás advertencias; aos castigos; e até ao respeito devido aos seus Superiores: Quarta: A pusillanimidade dos mesmos Superiores; a falta, ou applicação intempestiva das reprehensões; e a carencia de arbitrios opportunos nas occasiões,

\*

fiões,

fiões, em que a disciplina, e economia do Collegio faziam que fossem necessarios: Quinta: As diversas probabilidades, e os pareceres encontrados, por que se conduziam os mesmos Superiores, e Professores; fermentando dentro no Collegio quotidianamente; e combinando por necessidade com a distracção dos Collegiaes: Sexta: A dissonancia nascida dos diversos sentimentos dos sobreditos nas materias dos Estudos, e da administração da fazenda, e da economia interior; não fó contraria á boa harmonia domestica do Collegio, em que deviam dar exemplo; mas tambem diametralmente opposta á identidade do Systema de Estudos, e de Economia, que era indispensavel entre os Cooperadores de huma tão grande obra literaria: Vindo todas as referidas causas a fazer na maior parte inuteis as instrucções dos Superiores, e a continuação das disciplinas até agora ensinadas. E querendo desterrar de hum tão importante, e ferio estabelecimento tudo o que póde obstar aos progressos d'elle: Sou servido Ordenar, que no referido Collegio de Nobres se observem daqui em diante sem a menor relaxação as Disposições seguintes. Primeira: Prohibo, que os Professores de Letras vam ás Juntas da Fazenda; por serem alheias da sua Profissão; e Mando, que nos lugares, que Elles occupavam, succeda o Magistrado, e o Homem de Negocio, que Tenho nomeado para a administração, e economia do Collegio. O mesmo Magistrado será juntamente Juiz Conservador d'elle; e presidirá ás sobreditas Juntas na falta do Reitor, quando o Presidente da Meza Censoria, ou o Deputado, que tiver a sua commissão, se não acharem presentes nas Sessões da Fazenda; porque indo a ellas, terão sempre o primeiro lugar. O sobredito Homem de Negocio será sempre Thesoureiro, e terá debaixo das suas ordens

hum

( 3 )

hum Escriuario perito , que ao mesmo tempo sirva de Guarda Livros. E as tres Chaves do Cofre serão entregues ao Reitor , ao Thesoureiro , e ao Guarda Livros , que lhe ha de servir de Escrivão. Segunda Disposição. Mando , que das portas do Collegio para dentro não assistam daqui em diante outras algumas Pessoas , que não sejam ; o Reitor ; o Vice-Reitor ; os seus Coadjuutores ; os Familiares ; e os Criados precisos para o serviço dos dous primeiros ; com tanto , que dos seus respectivos aposentos não passem aos corredores , camaratas , ou quaesquer outras partes do interior do Collegio. Terceira Disposição. Por quanto Tenho mandado dar a competente providencia , para que os Professores vivam , e comam nas suas proprias casas : Fica desde a data deste prohibido , que se dem rações para fóra de qualquer dos respectivos Refeitórios. E Mando , que nelles comam todos indispensavelmente , assim no jantar , como na cea desde o Reitor até o ultimo individuo dos que ficam morando no Collegio. O que se observará inviolavelmente sem outra excepção , que não seja a dos impedimentos provenientes da applicação de algum dos dous remedios maiores. Quarta Disposição. Ordeno , que todos os Collegiaes , que adoecerem , sejam curados dentro no Collegio : E que indo para sua Casa curar-se , não sejam mais nelle recebidos. Permitto com tudo , que seus Pais , e Parentes possam mandar-lhes assistir por outros Medicos , e Cirurgiões de fóra , se nelles tiverem mais qualificada confiança. Quinta Disposição. Ordeno outro fim , que fóra do tempo das ferias não possam ir os Collegiaes a Casa de seus Pais ; nem haja passeios , que não sejam dentro dos muros do Collegio ; nem naquelles dias , em que são permittidos fóra delles , possam delle sahir senão em Communidade. Sexta Disposição. Item Ordeno ,

\* ii

que

que não haja mais visita alguma na Igreja. A qual sendo a Casa de Deos , se não deve tomar por pretexto para facilitar as distracções. Setima Disposição. Item Ordeno , que das Casas da Portaria para cima não possa subir Pessoa alguma sem preceder licença do Reitor , ou do Vice-Reitor no seu impedimento ; tomando-se as visitas na Casa de cima a ellas destinada ; e mudando-se os Cancellos para o lugar mais proximo a ella , que couber no possível : Tudo debaixo das penas de castigo aos Collegiaes ; e de expulsão dos Familiares , que , vendo a desobediencia desta Ordem , não derem conta della. Oitava Disposição. Item Ordeno , que os Collegiaes de maior idade estejam em dormitorio diverso ; e separadas camaras ; e que tanto que chegarem a idade de mostrarem malicia , hajam de ser mandados sair do Collegio sem dilacção alguma. Nona Disposição. Item Ordeno , que o Mordomo delle assista sempre no pavimento terreno junto da Portaria ; para assim expedir os Negocios da sua commissão , sem que relaxe a clausura , e a decencia do Collegio. Decima Disposição. Item Ordeno , que depois do silencio fiquem prohibidas todas as luzes ; exceptuando sómente as dos aposentos ; do Reitor ; do Vice-Reitor ; as dos dormitorios ; e as que nas camaratas são commuas aos habitantes dellas. Undecima Disposição. Item Ordeno , que para sair do Collegio , e entrar nelle , não haja mais do que ; a Portaria commua ; a dos aposentos do Reitor ; e a do Carro ; bem entendido , que por esta ultima porta só poderá entrar , e sair o mesmo Carro , e os Serventes , que ou tiverem na Cozinha contínuo exercicio ; ou a ella , e á Dispensa conduzirem os generos do consumo do Collegio ; debaixo das penas de expulsão dos domesticos , e de prizão por tempo de tres mezes ás Pessoas de fóra. Duodecima Disposição. Item Ordeno , que todos

( 5 )

dos os Commenfaes do Collegio debaixo da mesma pena de expulsão, se recolham a elle até á hora do silencio, em que se costuma fechar o dito Collegio; que passada ella, não sejam recebidos; e que os Porteiros lhes não abram as portas, debaixo da sobredita pena.

Pelo que: Mando á Real Meza Censoria; Meza do Desembargo do Paço; Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Reitor da Universidade de Coimbra, como Protector, que della Sou; Governador da Relação, e Casa do Porto; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia: E Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chancelier Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumam registrar semelhantes Alvarás; remettendo-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em treze de Março de mil setecentos setenta e dous.

R E Y

*Marquez de Pombal.*

*Alvará, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados he servido ampliar, e declarar a Insti-  
tui-*

*tuição Primordial do Real Collegio de Nobres, dada em sete de Março de mil setecentos sessenta e hum; na forma assim declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*João Baptista de Araujo o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 58. Nossa Senhora da Ajuda, em 13 de Março de 1772.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 14 de Março de 1772.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 87. vers. Lisboa, 14 de Março de 1772.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.



**D**OM JOSÉ POR GRAÇA DE  
 Deos Rei de Portugal , e dos Al-  
 garves , daquém , e dalém mar , em  
 Africa Senhor de Guiné , e da Con-  
 quista , Navegação , Commercio da  
 Ethiopia , Arabia , Persia , e da In-  
 dia , &c. Faço saber aos que esta  
 Carta virem : Que em Consulta da  
 Meza do Desembargo do Paço me foi presente , que  
 o Senhor Rei Dom João o Primeiro , querendo redu-  
 zir a Cultura , e a Povoação a Serra de Tavira incul-  
 ta , e occupada de mattos , e arbuostos silvestres , a con-  
 cedeo de sesmarias aos Póvos a ella adjacentes , para  
 que a rompessem , cultivassem , e povoassem : Que não  
 cumprindo aquelles Primeiros Donatarios com as sobre-  
 ditas obrigações , que lhes impunha a Lei das sesma-  
 rias ; Mandou devassar a mesma Serra a todos os que  
 a quizessem romper , e cultivar : Que não havendo ain-  
 da produzido aquella providencia os seus devidos effei-  
 tos até o feliz Reinado do Senhor Rei Dom Manoel ,  
 veio nelle a julgar-se a sobredita Serra pertencente á  
 Camara de Tavira por Sentença proferida na Relação  
 de Lisboa no anno de mil quinhentos e dous : Que  
 consequentemente foi a mesma Camara concedendo aos  
 Lavradores diversos terrenos para lavrarem , e respecti-  
 vas licenças para edificarem ; impondo-lhes o encargo  
 de pagarem hum alqueire por cada quinze de Trigo ,  
 Milho , ou Cevada , que colhessem : Que assim havia  
 crescido o numero dos Agricultores , e Povoadores na  
 extensão das muitas leguas daquella Serra , em tal fór-  
 ma , que fora necessario dividir em oito Freguezias  
 compostas de mais de mil e duzentos fógos a parte da  
 dita Serra , que estava cultivada , e povoada : Que nes-  
 te estado se conservou tudo o referido até o anno de  
 mil seiscentos quarenta e cinco , no qual os Vereadores  
 da mesma Camara por suggestão , e suborno , que a

\*

na-

natureza dos factos manifesta, fizeram huma amplissima Doação da mesma Serra a Manoel Godinho de Castello Branco, Capitão Mór daquela Cidade; sem outro encargo, que o de pagar duzentos mil reis cada anno de pensão para a mesma Camara, e sem que na realidade pudesse aquelle Donatario adquirir Direito algum válido pelo Titulo da pretendida Doação notoriamente nulla pelo que determina a Ordenação do Reino Livro Primeiro, Titulo Sessenta e Seis, Paragrafo Vinte, sem concorrer especial faculdade Regia, que não podia ser o Alvará passado em Nome do Senhor Rei Dom João o Quarto pelo expediente da Meza do Desembargo do Paço sem conhecimento algum de causa, e sem Consulta, por se haver no dito Alvará confirmado aquelle nullo Contrato em fórma commua, e o haver por isso deixado no mesmo estado da nullidade substancial, em que antes d'elle laborava: Que assim foi passando com má fé constante não só da Lei, mas até do proprio Titulo da sobredita Doação o Dominio da referida Serra aos Herdeiros do pretendido Donatario, e seus Successores até o anno de mil setecentos sincoenta e seis; no qual Manoel Vaz Velho, havendo comprado ao ultimo dos referidos Successores o Direito, que se suppoz tinha, pelo insignificante preço de hum conto de reis, do qual só desembolsára duzentos mil reis; se foi metter de posse da sobredita Serra; e desde então até agora se ficou constituindo Senhor, e possuidor de todo aquelle amplissimo Territorio, e das Regalias, Direitos, e Pensões, com que o estam reconhecendo todos aquelles numerosos Habitantes: Que atormentados estes com os abusos, e oppressões, com que o pretendido comprador Manoel Vaz Velho os vexava, vendo-se Senhor de hum tão extenso Senhorio, e com mil e duzentos fógos, que contém de finco até seis mil Pessoas, que Elle reputava por outros tantos Vassallos de-

( 3 )

debaixo das suas Ordens ; recorrêram á Minha Real Clemencia , para que por hum effeito della os livrasse de hum tão pezado jugo ; offerecendo a contribuição de quatrocentos mil reis para a Camara em lugar dos duzentos para ella estipulados na nulla Doação feita ao Capitão Mór Manoel Godinho de Castello Branco. E conformando-me com o parecer da sobredita Meza : Declaro nulla , e de nenhum effeito a Doação feita pela Camara de Tavira ao referido Capitão Mór Manoel Godinho de Castello Branco sem preceder a especial faculdade Regia , que era necessaria : Declaro outro fim por inefficaz o Alvará de Confirmação , que em fórmula commua lhe foi passado pelo expediente da Meza do Desembargo do Paço , sem haver concorrido conhecimento de causa , e Consulta : Declaro outro fim , que o sobredito Capitão Mór , e todos os seus Herdeiros , e Successores foram intrusos no Dominio da Serra , de que se trata , e que delles se não podia transmittir algum Direito attendivel ao Supplicado Manoel Vaz Velho pelo Titulo da inaudita compra por Elle celebrada no anno de mil setecentos sincoenta e seis ; a qual Declaro por nulla , e de nenhum effeito ; mandando que por ella se não proceda mais em Juizo , ou fóra delle para algum effeito qualquer que elle seja. E tomando na Minha Real Consideração , não só que os factos da prejudicial alheação , que a Camara de Tavira fez , e culpavelmente dissimulou por mais de hum Seculo com successiva negligencia de todas as outras Camaras , que exercitáram até o dia de hoje , bastariam para incorrerem no perdimento da Doação , e do Direito , que lhe foi considerado na Sentença do anno de mil quinhentos e dous ; mas tambem contemplando , que sendo a Serra , de que se trata , por sua natureza pública , e pertencente aos Póvos do Termo de Tavira , por ser consistente em Baldios determinados para a sua subsistencia ,

e para a criação dos seus Gados; todas as culturas, e todas as Povoações, que nella accrescêram, foram estabelecidas com a louvavel industria, com a bem applicada despeza, e com o util trabalho dos Moradores das oito Freguezias, que nella estão plantadas: Hei por bem, que a cada hum dos sobreditos Moradores fique pertencendo da publicação desta em diante o pleno Dominio, e posse dos predios por Elles habitados, e cultivados, como proprios: Escusando-os inteiramente dos encargos de quinze alqueires hum, que antes lhes foram impostos, e da pensão dos quatrocentos mil reis, que offerecêram agora para remirem a sua vexação: E Ordenando, como por esta Ordeno, que mais não tornem a ser incommodados aos ditos respeitos; porque Minha Vontade, e Mercê he, que só fiquem sujeitos aos encargos do Conselho, de que na fórmula da Lei não são escusos os que habitam, cultivam, e arrendam os seus predios, terras, e fazendas proprias, em que tem todo o pleno Dominio: E Mando, que assim se observe, e fique perpetuamente observando.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Conselho da Minha Real Fazenda; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento desta Carta, a cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar inviolavelmente, sem dúvida, ou embargo algum, a fim de que em nenhum tempo, ou caso cogitado, ou não cogitado, furtuito, e ainda insolito, possa ser mudado, diminuido, ou minguido em todo, ou em parte o conteúdo nella, porque he Minha Real Vontade, que seja sempre observada em todos os tempos, e em todos os casos assim, e da mesma fórmula, que nella se contém. O que tudo Quero que se observe, e execute tão inteiramente, como

( 5 )

mo dito he , sem embargo de quaesquer Ordenações, Leis Patrias, ou de Direito Civil, Constituições, Decretos, Glossas, Opiniões de Doutores, ou Ordens em contrario, que Hei por bem derogar de Meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo para este effeito sómente, em quanto sejam, ou se possam entender oppostas a esta Minha Carta em todo, ou em parte, como se de tudo fizesse especial, e expressa menção, e fosse aqui expresso, e declarado. E Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria; e registrar em todos os lugares, em que se costumam registrar semelhantes Cartas; e remettendo os Exemplares della debaixo do Meu Sello, e seu Signal ao Corregedor da Comarca de Tavira, para a fazer registrar nos Livros da mesma Comarca, e nos da Camara da Cidade de Tavira: E este Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos treze dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos setenta e dous.

**EL REY** Com Guarda.

*Marquez de Pombal.*

*C*Arta, por que Vossa Magestade, sendo-lhe presentes em Consulta da Meza do Desembargo do Paço os justos clamores dos Habitantes da Serra de Tavira: E

conformando-se com o parecer da sobredita Meza: Declara nullos, e de nenhum effeito todos os Titulos, com que a mesma Serra andou até agora albeada; e absolve os ditos Habitantes de todas as pensões, que até agora lhes foram nullamente extorquidas; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*João Baptista de Araujo* o fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 61. Nossa Senhora da Ajuda, em 14 de Março de 1772.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicada esta Carta na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 17 de Março de 1772.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 91. Lisboa, 17 de Março de 1772.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.



**I**U ELREY Faço saber aos que este Alvará virem : Que tendo consideração aos muitos , e notorios embarços , que se encontram , e haviam de encontrar ao diante na cobrança das Rendas dos Mosteiros extinctos dos Conegos Regrantes de Santo Agostinho ; praticando-se esta pelos meios ordinarios em razão de se acharem as ditas Rendas dispersas pelas Provincias da Beira , Minho , e Trás os Montes : E de se achar o Mosteiro de Mafra , a que estão unidos os ditos Mosteiros extinctos , em tão grande distancia dos Lugares , em que as ditas Rendas se acham estabelecidas : E tendo outro fim em consideração á qualidade das ditas Rendas , que consistem pela maior parte em Dizimos , Fóros , Rações , e Direitos Reaes , e Dominicaes , havidos por Mercê , e Confirmações dos Senhores Reis Meus Predecessores ; e a que o dito Mosteiro de Mafra com suas Rendas he *in solidum* do Meu Real Padroado , e da Minha Real Protecção : Hei por bem , que hum Ministro da Relação , e Casa do Porto , que Eu for servido nomear , seja Juiz Executor , e privativo das ditas Rendas na maneira seguinte :

Terá a Jurisdicção de Provedor , e Contador da Camarca para poder entrar , e mandar em todas as terras , onde , na forma da Lei do Reino , entram , e mandam os Provedores das Comarcas , como Contadores da Minha Real Fazenda , ao fim de que ás suas Correições , e Mandados , para o effeito da cobrança das ditas Rendas , e execução dos devedores , se não possa oppôr Privilegio algum , como nunca se oppoz , á arrecadação dos mais bens da Minha Real Fazenda.

Procederá executivamente assim ; e da maneira , que se arrecadam , e executam as mais Rendas , e dividas da Minha Real Fazenda.

Nomeará para Escrivão a Pessoa , que lhe parecer apta , a qual servirá este Officio com a natureza de amovivel ao arbitrio dos Nominantes.

Vencerá de seu ordenado pelas Rendas do Mosteiro duzentos mil reis ; e o Escrivão cem mil reis por anno : E regulará as assignaturas pelas que vencem os Juizes , e Escrivães dos Feitos da Coroa , e Fazenda da Relação , e Casa do Porto.

No

No caso da vacatura por morte, ou promoção do Ministro Juiz Executor; o Governador da Relação, e Casa do Porto nomeará provizionalmente Serventuario: Dando-me parte da dita vacatura, para Eu prover como for servido: E no caso de impedimento temporal do dito Juiz, nomeará o mesmo Governador Serventuario, assim como pratica com todos os outros Lugares da dita Relação.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Conselho da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pelloas, a que pertencer o conhecimento deste Alvará, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições em contrário, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os Lugares, em que se costumam registrar semelhantes Alvarás: E este Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e sete de Maio de mil setecentos setenta e dous.

R E Y :

*José de Seabra da Silva.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados, Ha por bem que hum Ministro da Relação, e Casa do Porto seja Juiz Executor, e privativo para a cobrança das Rendas dos Mosteiros extinctos dos Conegos Regrantes de

*de Santo Agostinho, que se acham unidos ao Mosteiro de Mafra; tudo na fôrma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*João Baptista de Araujo o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 66. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 2 de Junho de 1772.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 4 de Junho de 1772.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folhas. 99. vers. Lisboa 4 de Junho de 1772.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.

Livro das Leis a folhas 99. vert. Lisboa 4 de Junho de 1772.  
 Registrado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no  
 Livro das Leis a folhas 99. vert. Lisboa 4 de Junho de 1772.  
 Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Cor-  
 te e Reino a 4 de Junho de 1772.

Antonio Jose de Moura.

Jose de Seabra da Silva

Na Regia Officina Typografica  
 da Casa de Porto Rico...  
 Regra...



**L**U ELREY Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que em Consulta do Meu Tribunal da Real Meza Censoria Me foi presente, que ordenando-se no Paragrafo Quinto do Titulo Sexto dos Estatutos do Real Collegio dos Nobres, que pagasse o Collegial, que nelle se admittisse, cento e vinte mil reis annuos, em dous pagamentos de sessenta mil reis, adiantados cada seis mezes, consignando para isso Propriedade, Juro, ou Tença, em que se segurasse a sobredita quantia, e adiantamento, para sempre ficarem exequiveis pelo mesmo Collegio: Succedeo que muitos dos Pertendentes das Provincias, e ainda dos da Corte, não tendo Propriedade, Juro, ou Tença livres, com que realmente segurassem esta effectiva Consignação; ao mesmo tempo, em que eram idoneos, habeis, e com todas as mais qualidades contempladas nos mesmos Estatutos, deixáram de se fazer promptos, e ficáram privados do beneficio do mesmo Collegio com prejuizo do Público: E querendo prover sobre o referido inconveniente: Hei por bem modificar o sobredito Paragrafo Quinto, Declarando, como Declaro, e Ordeno: Que sem embargo delle, aquelles Collegiaes, que carecerem dos referidos meios, paguem da data deste em diante hum só Quartel adiantado de tres em tres mezes: Que dem nesta Corte fianças idoneas aos pagamentos dos mais Quarteis, que se forem seguindo: E que sejam despedidos irremissivelmente aquelles, que não pagarem as referidas pensões no termo de quinze dias, successivos, e contados daquelle, em que forem vencidos; sob pena de que o Reitor, Vice-Reitor, e Prefeito, que não os despedirem, depois de ser findo o referido termo peremptorio, ficando por elles responsaveis, incorrerão no Meu Real desagrado; como aquelles, que cooperarem para a deterioração dos bens de hum tão util Collegio. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, Tribunal da Real Meza Censoria, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais pessoas, a que per-

2182  
pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram, e guardem, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares do costume, remettendo este Original ao Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e seis de Julho de mil e setecentos e setenta e dous.

R E Y ::::

BISPO P.

**A**lvará, por que Vossa Magestade he servido declarar, que os Collegiaes, que forem admittidos no Real Collegio de Nobres, e não tiverem as circumstancias, que dispõe o Paragrafo Quinto do Titulo Sexto dos Estatutos do mesmo Real Collegio, paguem da data deste em diante hum só Quartel adiantado, de tres em tres mezes, dando nesta Corte fianças idoneas aos Quarteis, que se forem seguindo: E que sejam irremissivelmente despedidos aquelles, que não pagarem as referidas pensões no termo de quinze dias continuos, successivos, e contados daquelle, em que forem vencidos; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de 23 de Julho de  
1772.

*Alexandre Ferreira de Faria Manoel* o fiz escrever.

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 22 de Outubro de 1772.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folh. 104. Lisboa 22 de Outubro de 1772.

*Antonio José de Moura.*

*Caetano José Mendes* o fez.

Na Regia Officina Typografica.





**L**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo mostrado a experiencia, e sendo notoria a utilidade, que tem resultado á Minha Real Fazenda, e ao bem público, do novo methodo, que para a administração, arrecadação, e distribuição della estableci pelas Leis fundamentaes do Meu Real Erario, promulgadas em vinte e dous de Dezembro do anno de mil setecentos sessenta e hum; e com os mesmos objectos pelo Alvará de dous de Janeiro de mil setecentos sessenta e cinco sobre os bens pertencentes ao Estado, e Casa de Bragança; pelo Alvará de vinte e hum de Fevereiro de mil setecentos sessenta e seis sobre os bens confiscados aos Réos condemnados por crimes de Inconfidencia; pelos Decretos de vinte e tres de Maio do mesmo anno, e outros successivos, sobre os bens da Administração da Casa da Misericordia de Lisboa; pelas Letras do Cardinal Patriarca de vinte e nove de Março de mil setecentos sessenta e nove sobre os bens, e rendas da Santa Igreja de Lisboa; e ultimamente pelo Alvará de vinte de Março de mil setecentos e setenta sobre os bens do Senado da Camera, e Fazenda da mesma Cidade: E sendo igualmente manifesta a confusão, e desordem, em que por falta do mesmo methodo se acham a administração, e arrecadação das rendas pertencentes á Universidade de Coimbra, de que sou Protector; requer toda a boa razão, que lhe seja commum o mesmo beneficio: Sou servido estabelecer a este respeito o seguinte.

I. Mando, que desde a data deste em diante, fiquem cassados, e extinctos, como se nunca houvessem existido, todos os Empregos, e Incumbencias, de que se compunha a Meza da Fazenda da sobredita Universidade, o seu Contador, o Executor, e os mais Officiaes subalternos, com toda a fórma de arrecadação, que nella se praticava. E Sou servido crear, e estabelecer huma Junta de Administração, e Arrecadação com Cofre, Thesouraria, Contadoria, e Executoria, na fórma seguinte.

\*

Se-

II. Será composta a dita Junta do Presidente, que será sempre o Reformador, quando o houver, ou o Reitor na falta d'elle, com o mesmo ordenado, que até agora tinha por presidir na Meza da Fazenda; de Tres Deputados, que serão Collegiaes, Oppositores, dos tres Collegios de S. Pedro, de S. Paulo, e das Ordens Militares, propostos ao dito Reformador, ou Reitor pelas Capellas de cada hum dos ditos tres Collegios, para servirem por tres annos, com a precisa recommendação de proporem sómente aquelles fogeitos, nos quaes acharem, além dos mais requisitos essenciaes, a propensão para a boa ordem das Administrações públicas, e para a regular economia: Vencendo todos tres repartidamente os mesmos ordenados, que até agora tiveram os Quatro Deputados da Meza da Fazenda extincta; de hum Thesoureiro Geral, que será eleito em Junta, com as qualidades de Homem de Negocio dos de melhor nota, probidade, e intelligencia, com o ordenado de trezentos mil reis por anno, sem mais propinas, ou ordinarias; e de hum Escrivão da Fazenda, que juntamente servirá de Escrivão da Receita, e Despeza do Thesoureiro, e de Contador da Contadoria: Concorrendo nelle igualmente as circumstancias de probidade, e habilidade, e de ter exercido com boa satisfação o Emprego de segundo Escriturario de huma das Quatro Contadorias Geraes do Meu Real Erario, ou algum outro, ainda que de menor classe, ou de differente Contadoria, que tendo sufficiente instrução, e prática dos negocios, e contas, que naquellas se exercitam, exceda em capacidade, e merecimento; e terá por todas as referidas incumbencias o ordenado de quatrocentos e oitenta mil reis por anno, sem mais propinas, ou ordinarias: E assim o dito Thesoureiro Geral, como o Escrivão da Fazenda, terão Voto, e Assento em Junta.

III. Para o serviço, e expediente da referida Junta, haverá hum Porteiro, e hum Contínuo; o primeiro com o ordenado de cem mil reis por anno; e o segundo de oitenta mil reis por anno, sem mais propinas, ou ordinarias;

( 3 )

ficando tambem servindo hum, e outro alternativamente no expediente diario da Thefouraria, e da Contadoria.

IV. A Contadoria será regida pelo Escrivão da Fazenda como Contador, e terá debaixo da sua inspecção hum Escriuario, e hum Praticante: O primeiro deverá ter exercido com boa satisfação o lugar de Praticante de alguma das Contadorias, ou do Real Erario, ou da Junta do Commercio, ou da Misericordia, e vencerá o ordenado de duzentos mil reis por anno, sem mais propinas, com o accesso ao Lugar de Escrivão da Fazenda em occasião de vacatura, achando-se nelle as circumstancias, que o façam digno do referido Lugar: E o Praticante pelo menos deverá ter exercido, tambem com boa nota, e Carta de approvação, o Lugar de Praticante da Aula do Commercio; e vencerá cem mil reis de ordenado, sem mais propinas, e com o accesso ao Lugar de Escriuario, em occasião de vacatura, e concorrendo nelle as mesmas circumstancias.

V. O Juiz Conservador da Universidade ficará sendo Juiz Executor das dívidas da Fazenda della; e o Ouvidor servirá de Fiscal nas causas de Execuções; hum, e outro com os mesmos ordenados, e propinas, que já tem; além delles haverão das partes executadas os emolumentos, que lhes competirem, na mesma fórma, que os percebem os Executores da Minha Real Fazenda. O Escrivão das Execuções, e o Solicitador da Fazenda, ficarão conservando os ordenados, e emolumentos, que já tem; havendo-se por extinctos todos os mais Officios inuteis da Executoria antiga, e passando-se logo para o novo Executor todos os Autos pendentes de Execuções preteritas, com arrecadação, e inventario.

VI. Todos os referidos ordenados se vencerão pelas rendas da Universidade, e irão nas Folhas della, para serem pagos annualmente aos quarteis pelo Thesoureiro Geral.

VII. Ordeno, que assim nas entregas, que no Cofre da dita Junta devem fazer em seus devidos tempos todos os Contratadores, Rendeiros, e Exaectores das Rendas da

Univerſidade, como nas ſahidas do meſmo Cofre para pagamentos de ordenados, propinas, ordinarias, tenças, obras, e quaefquer outras deſpezas, ſe obſerve indispensavelmente em tudo o que for applicavel a fórma eſtablecida na Lei fundamental do Meu Real Erario para a arrecadação, e diſtribuição dos Direitos, e Rendas da Minha Coroa. E a eſte fim Determino, que a referida Junta ſe governe pelas Inſtrucções, que baixam com eſte, aſſinadas pelo Marquez de Pombal, Meu Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios do Reino, e Inſpector Geral do Meu Real Erario, as quaes ſe farão igualmente executar na Theſouraria, Contadoria, e Executoria da meſma Junta, como parte deſte Alvará.

VIII. Nos requerimentos, dependencias, e cauſas, que verterem ſobre a arrecadação das Rendas da Univerſidade; ſobre as adminiſtrações, ou arrendamentos dellas; ſobre as execuções dos devedores; ſobre as habilitações dos Filhos das Folhas; e ſobre as graduações, e aſſentamentos dos Ordenados, e Tenças, e quaefquer outros negocios pertencentes á Jurisdição voluntaria, ou contencioſa: Mando, que da meſma forte ſe obſerve na referida Junta, e pelo Conſervador da Univerſidade, em tudo o que for applicavel, o meſmo, que pela outra Lei do meſmo dia vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum eſtableci ſobre a Adminiſtração, e Jurisdição do Conſelho da Minha Real Fazenda; ceſſando pelo que toca á dita arrecadação, e contas della toda, e qualquer jurisdição antecedente, e ſem mais differença, pelo que toca á jurisdição contencioſa, que de ficar livre ás partes, que ſe acharem gravadas, o recurso de Appellação, e Aggravo para o Juizo dos Feitos da Coroa, e Fazenda da Caſa da Supplicação, onde ſe tomará conhecimento breve, e ſumariamente dos merecimentos das Cauſas, ou Negocios, de que ſe tratar, para ſe decidirem, e findarem com a prompta expedição, que por ſua natureza requer a arrecadação de bens deſtinados a huma tão grande utilidade pública,

( 5 )

como he a da subsistencia dos Lentes, e Officiaes, de cuja conservação depende a dos Estudos da mesma Universidade.

IX. Para cessar todo o embaraço, que possa demorar o verdadeiro effeito, e prompta execução deste Meu Alvará, por falta de clarezas necessarias: Ordeno, que o Secretario da Universidade, e quaesquer outras pessoas encarregadas da guarda dos Papeis, Tombos, e Livros pertencentes á natureza dos bens, rendas, arrendamentos, e contas preteritas da mesma Universidade, reponham logo tudo na Contadoria da Junta com arrecadação, e inventario, para della não sahirem senão por despachos da Junta, e Certidões por virtude delles extrahidas pelo sobredito Escrivão; o qual para este effeito, Ordeno, que tenha toda a fé, e authoridade pública; formando-se logo os Livros Auxiliares, que necessarios forem para se lançarem com clareza as rendas, e encargos, que pelos ditos bens se devem receber, e pagar; e a Relação das rendas, que andam contratadas, para maior segurança dellas, e commodidade dos Rendeiros, que as arrematarem; tudo a exemplo do que Fui servido estabelecer nas referidas duas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

X. Nos Contratos das Arrematações dos referidos bens, se observarão as mesmas condições, com que se arrematam os da Minha Real Fazenda, sem differença alguma, em tudo o que forem applicaveis aos bens da sobredita Universidade. Na arrecadação pertencerá á referida Junta toda a cumprida Jurisdicção, que na dos Meus Bens compete ao Conselho da Fazenda. E nas Execuções; Mando, que o Conservador da Universidade use tambem da mesma Jurisdicção Fiscal, que nesta Corte usam os Juizes Executores da Fazenda Real com Appellação, e Aggravo na sobredita fórma.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Reitor da Universidade de Coimbra, e Officiaes da Fazenda della; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e  
do

do Ultramar ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; e a todas as Pessoas , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpram , guardem , e façam cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , e não obstantes quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Provisões , ou Estylos contrarios , que todas , e todos para estes effeitos sómente Hei por derogadas de Meu Motu-Proprio , certa Sciencia , Poder Real , Pleno , e Supremo , como se de todos , e cada hum delles fizesse especial , e expressa menção , ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , não obstantes as Ordenações do Livro Segundo , Titulos Trinta e nove , e Quarenta , e de quaesquer outras , que sejam em contrario , as quaes todas derogo para este effeito sómente. E Mando , que este Original se ponha no Cartorio da Universidade de Coimbra : E que aos Traslados , ou Exemplares impressos affinados pelo Reitor da dita Universidade , se dê tanta fé , e credito como ao mesmo Original : Registrando-se pelos sobreditos Exemplares authenticos em todos os lugares , a que pertencer. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , em vinte e oito de Agosto de mil setecentos setenta e dous.

**R E Y . . .**

*Marquez de Pombal.*

**A**lvará , por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados , extinguindo todos os Empregos , e Incumbencias , de que se compunha a Meza da Fazenda da Univer-

si-

( 7 )

*cidade de Coimbra , o seu Contador , Executor , e os mais Officiaes Subalternos della , com toda a fôrma de arrecadação , que nella se praticava : He servido crear , e estabelecer huma Junta de Administração , e Arrecadação com Cofre , Thesoureiro , Contadoria , e Executoria ; tudo na fôrma assim declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro da Universidade de Coimbra a fol. 21. vers. Nossa Senhora da Ajuda , a doze de Setembro de mil setecentos setenta e dous.

*Joaquim José Borralho.*

*João Baptista de Araujo o fez.*

Na Regia Officina Typografica.





OM JOSE POR GRAÇA DE DEOS  
 Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém,  
 e d'além mar, em Africa Senhor de Gui-  
 né, e da Conquista, Navegação, Com-  
 mercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da  
 India, &c. A todos os Vassallos dos Meus  
 Reinos, e Dominios, saude. Em Consulta,  
 que da Real Meza Censoria subio á Mi-  
 nha Real Presença em tres de Agosto deste corrente anno,  
 Me foi representado: Que entre os funestos Estragos, com  
 que pelo longo periodo de dous Seculos se víram as Letras  
 arruinadas nos mesmos Reinos, e Dominios; se comprehen-  
 dêram as Escolas Menores, em que se formam os primeiros  
 elementos de todas as Artes, e Sciencias; achando-se destrui-  
 das por effeitos das maquinações, e dos abusos, com que os  
 temerarios Mestres, que por todo aquelle dilatado periodo se  
 arrogaram as sobreditas Escolas, e as direcções dellas, em vez  
 de ensinarem, e promoverem o ensino dos seus Alumnos,  
 procuráram distrahillos, e impossibilitar-lhes os progressos des-  
 de os seus primeiros tyrocínios: Supplicando-me, que occur-  
 resse á reparação das sobreditas Escolas, que constituem os  
 berços, em que se nutrem, e criam as referidas Artes, e Sci-  
 encias, com huma Providencia tal, que igualando a importan-  
 cia dos seus grandes objectos, se extendesse o beneficio della  
 ao maior numero de Póvos, e de Habitantes delles, que a  
 possibilidade pudesse permittir. Porque sendo impraticavel,  
 que se formasse em toda huma Nação hum Plano, que fosse  
 de igual commodidade a todos os Póvos, e a todos, e a cada  
 hum dos Particulares delles: Sendo certo, que todos os sobre-  
 ditos concorrem na unidade da causa do interesse público, e  
 geral; he conforme a toda a boa razão, que o interesse da-  
 quelles Particulares, que se acharem menos favorecidos, haja  
 de ceder ao Bem Commum, e Universal: Sendo igualmente  
 certo, que nem todos os Individuos destes Reinos, e seus Do-  
 minios se hão de educar com o destino dos Estudos Maio-  
 res, porque delles se devem deduzir os que são necessariamen-  
 te empregados nos serviços rusticos, e nas Artes Fabrís, que  
 ministram o sustento aos Póvos, e constituem os braços, e  
 mãos

mãos do Corpo Politico ; bastariam ás pessoas destes gremios as Instrucções dos Parocos : Sendo tambem indubitavel , que ainda as outras pessoas habeis para os Estudos tem os diversos destinos , que fazem huma grande desigualdade nas suas respectivas applicações ; bastará a huns , que se contenham nos exercicios de ler , escrever , e contar ; a outros , que se reduzam á precisa instrucção da Lingua Latina ; de sorte , que sómente se fará necessario habilitar-se para a Filologia o menor numero dos outros Mancebos , que aspiram ás applicações daquellas Faculdades Academicas , que fazem figurar os Homens nos Estados : Sendo sobre a consideração de tudo o referido formado debaixo das Minhas Reaes Ordens pelos Corografos peritos , que para este effeito nomeei , hum Plano , e Cálculo Geral , e Particular de todas , e cada huma das Comarcas dos Meus Reinos , e Dominios , e do numero dos Habitantes dellas , que por hum regular , e prudente arbitrio podem gozar do beneficio das Escolas Menores com os sobreditos respeitos : E sendo pelo sobredito Plano regulados ; o numero dos Mestres necessarios em cada huma das Artes pertencentes ás Escolas Menores ; a distribuição delles em cada huma das Comarcas , e das Cidades , e Villas dellas , que podem constituir huns Centros , nos quaes os Meninos , e Estudantes das Povoações circumvizinhas possam ir com facilidade instruir-se : Me supplicava , que em commum beneficio Houvesse por bem approvar , e dar força de Lei aos uteis Estabelecimentos contéudos no Mappa , ou Plano , que subio com a dita Consulta.

E porque depois de haver fundado para os Estudos das Faculdades Maiores a Universidade de Coimbra , he muito coherente , e muito conforme ao Paternal , e contínuo cuidado , com que desde a Eminencia do Throno Tenho sempre dilatado a vigilancia da Minha Real Inspeção sobre tudo o que póde ser do Bem Commum , com que ardentemente Desejo fazer felices todos os Subditos , que a Divina Providencia sujeitou ao Meu Real Dominio , para nelle acharem Favor , Protecção , e Accrescentamento : Porque depois de ouvir ainda sobre todas as referidas Considerações , e Combinações , além do referido Tribunal da Real Meza Censoria , outro gran-

( 3 )

grande numero de Ministros do Meu Conselho, e do de Estado ; muito doutos , e muito zelosos do serviço de Deos , e Meu , e da utilidade pública dos Meus Vassallos ; foi por todos assentado de uniforme acordo : Que nem a necessidade da Minha Real Providencia podia ser mais instante ; nem o numero , e qualidades dos Mestres encarregados das Escolas Menores ; nem a distribuição delles pelas Cidades, e Villas principaes , que devem constituir os Centros proporcionados para os Meninos , e Estudantes das Povoações circumvizinhas irem com facilidade buscar as suas instrucções ; podiam ser outros, que não fossem os que se contém na sobredita Consulta , e Mappa, que com ella subio.

Conformando-me com todos os sobreditos Pareceres : Sou servido crear todas as Escolas públicas , e todos os Mestres dellas, que se acham indicados no referido Plano. O qual Mando tenha força de Lei ; que faça parte desta ; e que com ella seja impresso , e sempre incorporado nos Exemplares della : Concedendo, como Concedo, á dita Real Meza Censoria todas as Jurisdicções necessarias , para proceder aos sobreditos Estabelecimentos de Escolas ; ás qualificações, e nomeações dos Mestres, que as devem reger ; e ás determinações dos Lugares, em que devem exercitar : Observando-se a estes respeito o seguinte.

I. Ordeno : Que para os sobreditos Provimentos de Mestres se mandem affixar Editaes nestes Reinos, e seus Dominios para a Convocação dos Oppositores aos Magisterios : E que assim se fique praticando no futuro em todos os casos de vacaturas das Cadeiras.

II. *Item* Ordeno : Que os Exames dos Mestres, que forem feitos em Lisboa ; quando não assistir o Presidente, se façam na presença de hum Deputado , com dous Examinadores nomeados pelo dito Presidente ; dando os seus votos por Escrito, que o mesmo Deputado assistente entregará com a sua informação no Tribunal. Em Coimbra, Porto, e Evora ( onde só poderá haver Exames ) serão estes feitos na mesma conformidade por hum Commissario, e dous Examinadores, tambem nomeados pelo Presidente da Meza ; os quaes remetterão a

Ella os seus Pareceres, na sobredita fôrma. Nas Capitaniás do Ultramar se farão os Exames na mesma conformidade. Sempre com tudo será livre aos Oppositores virem examinar-se em Lisboa, quando acharem que assim lhes convem.

III. *Item* Ordeno : Que todos os sobreditos Professores subordinados á Meza, sejam obrigados a mandarem a Ella no fim de cada Anno Lectivo as Relações de todos, e cada hum dos seus respectivos Discipulos; dando contas dos progressos, e morigeração delles: Para por ellas regular a Meza as Certidões, que ha de fazer expedir pelo seu Secretario; evitando-se assim o abuso, com que em hum tão grande numero de Professores poderia haver alguns, que passassem as suas Certidões com odio, afeição, ou maior acceitação de Pessoas. E porque isto poderia tambem acontecer na expedição das sobreditas Relações: Mando, que a Meza nos casos occorrentes se informe ou pelos seus Commissarios, ou por outros Magistrados, ou pelos Parocos, ou por outras pessoas, de cuja probidade tiver boas noções.

IV. *Item* Ordeno : Que os Estudantes, que frequentarem as Escolas Menores com os fins de irem estudar as Sciencias na Universidade, tenham hum Anno de Filosofia, no qual lhes ensinarão os Professores a Logica, e a Ethica.

V. *Item* Ordeno : Que os Mestres de ler, escrever, e contar sejam obrigados a ensinar não sómente a boa fôrma dos caracteres, mas tambem as Regras geraes da Orthografia Portugueza, e o que necessario for da Syntaxe della, para que os seus respectivos Discipulos possam escrever correcta, e ordenadamente: Ensinando-lhes pelo menos as quatro especies de Arithmetica simples; o Catecismo, e Regras da Civilidade em hum breve Compendio: Porque sendo tão indispensaveis para a felicidade dos Estados, e dos Individuos delles, são muito faceis de instillar nos primeiros annos aos Meninos tenros, doces, e susceptiveis das boas impressões daquelles Mestres, que dignamente se applicam a instruillos.

VI. *Item* Ordeno : Que na Cidade de Lisboa, Capital dos Meus Reinos, nomee o Presidente da Meza os Ministros della por turnos, para que distribuidos pelos diferentes Bairros,

( 5 )

ros , visitem as Aulas , e Escolas delles , de quatro em quatro mezes , sem determinados dias ; e dem nella conta dos progressos , ou dos defeitos , que observarem , para se occorrer a elles com remedio prompto , e efficaz ; Em tal fórma , que os Ministros de cada huma das sobreditas Visitas sejam sempre diversos ; e as Nomeações delles feitas em segredo. O mesmo se praticará nas Cidades , e Villas destes Reinos , e nas dos Meus Dominios Ultramarinos , pelos Commissarios , que a Meza nomear.

VII. *Item* Ordeno : Que aos particulares , que puderem ter Mestres para seus filhos dentro nas proprias casas , como costuma succeder , seja permittido usarem da dita liberdade ; pois que dahi não resultará prejuizo á Literatura , quando , como os mais , devem ser examinados , antes de entrarem nos Estudos Maiores.

VIII. *Item* Ordeno : Que as Pessoas , que quizerem dar Lições pelas casas particulares , o não possam fazer antes de se habilitarem para estes Magisterios com Exames , e Approvações da Meza ; debaixo da pena de cem cruzados pagos da cadeia pela primeira vez ; e pela segunda da mesma condemnação em dobro , e de cinco annos de degredo para o Reino de Angola.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Tribunal da Inconfidencia ; Real Meza Censoria ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Reitor da Universidade de Coimbra ; Presidente do Senado da Camara ; Governadores , e Capitães Generaes dos Dominios Ultramarinos ; e a todos os Desembargadores , Corregedores , Ouvidores , Juizes , Justicas , e mais Pessoas , a quem o conhecimento desta pertencer , que a cumpram , e guardem , e a façam cumprir , e guardar tão inteiramente , como nella se contém , sem dúvida , ou embargo algum ; e não obstantes quaesquer Leis , Regimentos , Alvarás , Disposições , ou Estilos contrarios , que todas , e todos Hei por derogados , como se dellas , e delles fizesse individual , e expressa menção para os referidos effeitos sómente ; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pach-

checo Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Meus Reinos: Mando, que a faça publicar na Chancellaria; remettendo-se os Exemplares della a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios; registando-se na Real Meza Censoria, e em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original della para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a seis de Novembro de mil setecentos setenta e dous.

# ELREY

BISPO P.

**L**ei, por que Vossa Magestade he servido occorrer aos funestos Estragos das Escolas Menores; fundando-as de novo; e multiplicando-as nos seus Reinos, e todos seus Dominios, debaixo da Inspeccão da Real Meza Censoria; na fôrma assima declarada.

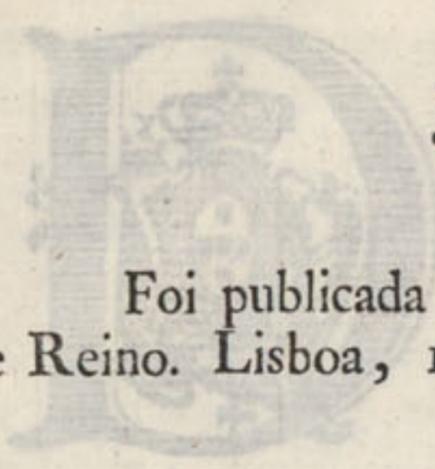
Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de sinco de Agosto de mil setecentos setenta e dous.

Alexandre Ferreira de Faria Manoel a fez escrever.

João

( 7 )



DOM JOSE POR GRACA DE DEOS

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicada esta Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 12 de Novembro de 1772.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 106 vers. Lisboa, 12 de Novembro de 1772.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.





DOM JOSE POR GRAÇA DE DEOS

Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A todos os Vassallos dos Meus Reinos, e Dominios, faude. He manifesto, que os Establecimentos da Universidade de Coimbra, e das Escolas Menores, fundadas pelas Minhas Leis de vinte e oito de Agosto, e de seis de Novembro deste presente anno, não poderiam ter a constante firmeza, que a utilidade pública, e universal de todos os Meus subditos faz indispensavelmente necessaria; mas que muito pelo contrario com as vicissitudes dos tempos declinariam daquella vigorosa, e successiva actividade, cuja decadencia traria apôs de si as mesmas ruinas, em que as Letras, que acabo de restaurar, se víram sepultadas por dous Seculos; se á manutenção dos Emolumentos dos Professores da sobredita Universidade, e das referidas Escolas, se não occorresse com os establecimentos de fundos, que segurassem, e perpetuassem a conservação de huns, e outros dos mesmos Professores. E porque as providencias, que já tenho dado em beneficio dos Primeiros, se fariam inuteis, e as suas Aulas estereis de Alumnos; se Eu ao mesmo tempo não proveesse na subsistencia dos segundos com a determinação, e applicação de meios competentes: Tendo ouvido sobre a criação delles; e sobre o modo de os estabelecer com o menor gravame dos mesmos Póvos (universalmente interessados) que a possibilidade pudesse permittir; hum grande numero de Ministros do Meu Conselho, e do de Estado, muito doutos, muito zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do bem commum dos mesmos Póvos: Conformando-me com o que por todos os sobreditos Ministros foi assentado de uniforme acordo: E differindo tambem ao que no mesmo sentido me tinha sido representado, e supplicado por diferentes Camaras destes Reinos: Sou servido ordenar o seguinte:

\*

I.

I. Mando , que da publicação desta em diante fiquem abolidas , e extinctas todas as Collectas , que nos Cabeções das Sizas , ou em quaesquer outros Livros , ou Quader-nos de arrecadação , foram até agora lançadas ; para por ellas serem pagos os Mestres de ler , e escrever , ou de Sol-fa , ou de Grammatica , ou de qualquer outra instrucção de Meninos : Para que daqui em diante pelos sobreditos titulos de ensino se não possa exigir dos Meus Vassallos outra alguma contribuição , que não seja a que abaixo de-termino.

II. *Item* Mando , que para a util applicação do mesmo ensino público , em lugar das sobreditas Collectas até agora lançadas a cargo dos Póvos , se estabeleça , como estabe-ço , o unico Imposto ; a saber : Nestes Reinos , e Ilhas dos Açores , e Madeira , de hum real em cada canada de Vi-nho ; e de quatro reis em cada canada de Agua-ardente ; de cento e sessenta reis por cada pipa de Vinagre : Na Ame-rica , e Africa de hum real em cada arratel de Carne da que se cortar nos Açougues ; e nellas , e na Asia de dez reis em cada canada de Agua-ardente das que se fazem nas Ter-ras , debaixo de qualquer nome que se lhe dê , ou venha a dar.

III. *Item* Mando , que para se obviar a toda a vexação , que os Exaectores de semelhantes Impostos costumam fazer na arrecadação delles , com custas , diligencias , varejos , e outros exames , quando são pagos pelo miudo ; sejam sem-pre os sobreditos Impostos pagos por entradas em grosso , e não de outro algum modo. De sorte que em quanto ás pi-pas de Vinho , ou de Agua-ardente , sejam sempre regula-das nestes Reinos , e Ilhas adjacentes por vinte e seis almu-des de doze canadas cada hum , para pagar cada pipa de Vi-nho trezentos e quinze reis ; e cada pipa de Agua-ardente mil duzentos quarenta e oito reis ; pagando a este mesmo respeito o Vinho recolhido em toneis , talhas , ou quaesquer outras vasilhas : E em quanto á Carne , pela arrobção , que se achar estabelecida para os outros Impostos.

( 3 )

IV. *Item* Mando, que na Cidade de Lisboa, e seu Termo, se faça a sobredita arrecadação pela Meza dos Vinhos; na mesma fôrma praticada com os Direitos da Minha Real Fazenda; e pelo mesmo Thesoureiro, para entregar os productos que receber no fim de cada mez no Co-fre geral destes Recebimentos.

V. *Item* Mando, que pelo que pertence á arrecadação na Cidade do Porto, se observe o que no Alvará da mesma data desta Carta tenho determinado.

VI. *Item* Mando, que os Provedores, e Ouvidores nas Comarcas dos Meus Reinos, e Dominios estabeleçam logo, e fiquem estabelecendo Livros separados para esta arrecadação; por Elles numerados, rubricados, e encerrados, sem emolumento algum: Que assim os entreguem aos Juizes de Fóra nas Cidades, e Villas, que os tiverem; ou onde Elles faltarem aos Juizes Ordinarios; para todos procederem ás sobreditas arrecadações na fôrma abaixo ordenada.

VII. *Item* Mando, que nos tempos, em que os Vinhos das Colheitas entrarem nas Ade-gas, e os do consumo ordinario nas Tavernas; sejam obrigados os donos delles a manifestallos perante os respectivos Juizes, que farão lançar por termos estes manifestos nos sobreditos Livros; debaixo das penas contra os Primeiros do perdimento dos Vinhos, que não manifestarem, ou os manifestarem com diminuição em perjuizo público: Contra os Segundos, de suspensão dos seus lugares até Minha mercê, nos casos, em que se acharem incurfos nas negligencias de não terem obrigado os donos dos Vinhos de Colheitas até o fim do mez de Novembro de cada anno; e os que venderem Vinhos por miudo antes de os recolherem nas Tavernas, onde será perdido, provando-se que nellas entrou sem ser manifestado; salvos sómente os casos de apresentarem Certidões, e Guias, com que provem, que as Imposições foram já pagas pelos primeiros Vendedores. O mesmo se observará debaixo das mesmas penas pelo que toca ás Aguas-ardentes; incumbindo sempre aos ditos respeitos, e em todos os casos

os pagamentos , e os encargos ás Pelloas , que fizerem as vendas em grosso nos seus Armazens , ou nas suas Adeegas , como succede nos Vinhos das Costas , e Demarcações do Alto Douro , cuja arrecadação se acha encarregada á Junta da Companhia Geral da Agricultura delles.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Inspector Geral do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Real Meza Censoria ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Reitor da Univerfidade de Coimbra ; Senado da Camara ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Vice-Reis , Governadores , e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos , e das Ilhas dos Açores , e da Madeira ; e bem affim a todos os Desembargadores , Provedores , Corregedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , e mais Pelloas destes meus Reinos , e Dominios , a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer , que a cumpram , guardem , e façam cumprir , e guardar com inteira , e inviolavel observancia , sem embargo de quaesquer Leis , Regimentos , Disposições , Ordens , ou Estilos , que sejam em contrario , porque todas , e todos de Meu Motu proprio , Certa Sciencia , Poder Real , Pleno , e Supremo derogo , como se dellas , e delles fizesse especial menção para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor João Pacheco Pereira , do Meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , Ordeno , que a faça publicar na Chancellaria , e que remetta os Exemplares impressos della , debaixo do Meu Sello , e seu Sinal , a todos os Provedores das Comarcas ; Ouvidores das Terras de Donatarios ; e Ministros , a que se costumam remetter semelhantes Leis : E se registará em todos os Tribunaes , e Camaras das Cidades , e Villas destes Reinos , Ilhas adjacentes , e Dominios Ultramarinos ; e a original se remetterá para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo.

Da-

( 5 )

Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos setenta e dous.

# ELREY Com Guarda.

*Marquez de Pombal.*

**C**arta de Lei, por que V. Magestade, pelos motivos nella declarados, he servido abolir, e extinguir todas as Collecças impostas nos Cabeções das Sizas, ou em quaesquer outros Livros, ou Quadernos de arrecadação, para se applicarem ao pagamento dos Mestres de ler, e escrever, ou de Solfa, ou de Grammatica, ou de qualquer outra instrucção de Meninos: Establecendo para a util applicação do ensino público, nestes Reinos, e Ilhas dos Açores, e da Madeira, hum real em cada canada de Vinbo; quatro reis em cada canada de Agua-ardente; e cento e sessenta reis em cada pipa de Vinagre: Na America, e Africa, hum real em cada arratel de Carne da que se cortar nos Açougues; e nellas, e na Asia, dez reis em cada canada de Agua-ardente das que se fazem nas respectivas Terras; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo a fez.

Re-

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. do Establecimento das Escolas Menores destes Reinos , e seus Dominios. Nossa Senhora da Ajuda em 25 de Novembro de 1772.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Novembro de 1772.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 110. Lisboa, 26 de Novembro de 1772.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.



U ELREY Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que com a occasião do Establecimento, e da arrecadação do Subsidio determinado para a manutenção do grande numero de Mestres, e Professores das Escolas menores, com que em Carta de Lei da mesma data deste dei providencia em Commum beneficio ao ensino público dos Meninos, e Mancebos de todos os Meus Reinos, e Senhorios, Me foi presente a desordem, com que pelos antigos, e reprovados methodos, com que achei arruinado em todas as suas Repartições o Meu Real Erario; se conserva ainda na Cidade do Porto, para a percepção dos pequenos Direitos abaixo declarados, a chamada *Casinha* com duas Mezas, quatro Escrivães, hum Thesoureiro, e com livros diversos; sem Superior, que haja de reger aquella corporação de Exactores Acefalos: Resultando das suas complicadas questões confusão nas Collectas; demora na expedição das Partes, e do Commercio; e consequentemente as queixas, que tem soado nas Minhas Audiencias: E querendo extender á sobredita Cidade do Porto, e Territorio della o mesmo beneficio, com que na de Lisboa tenho diminuido o numero dos Exactores, cuja multiplicidade foi sempre nociva, e odiosa; aliviando os Póvos de custas de Officiaes, e de vexações delles quanto possivel he: Sou servido ordenar o seguinte.

I. Mando, que desde o dia, em que este Alvará for publicado na Relação, e Casa do Porto, e na Casa da Camara da mesma Cidade, fique a sobredita *Casinha* abolida, e extincta, como se nunca houvesse existido: E que os sobreditos Escrivães, e Thesoueiros se não possam mais ajuntar, nem ter exercicio algum, debaixo das penas estabelecidas contra os que simulam jurisdicções, para obrarem no Meu Real Nome sem commissão legitima.

II. *Item*: Mando, que os Direitos, e Impostos, que até aqui se pagaram na sobredita *Casinha*, e os mais, que agora accresceram, sejam do dia da intimação deste em diante pagos na fórma, que abaixo determino.

\*

Quan-

*Quanto aos Vinhos.*

III. *Item*: Mando, que todos os Vinhos do consumo da Cidade do Porto; do seu Termo, e districto; e que della sahirem para o consumo destes Reinos, paguem daqui em diante por entrada em grosso, ou em bruto, assim como forem desembarcados, no Cofre da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro mil seiscentos oitenta e nove reis por cada pipa, sem distincção alguma de *Verde*, ou *Maduro*; sem mais regresso algum da deterioração na qualidade; e sem distincção de *Termo Velho*, ou *Termo Novo*: Que os Vinhos embarcados para os Dominios Ultramarinos (cujos Habitantes tem nas Escolas Públicas o mesmo interesse que os Reunicolas) paguem sómente por sahida os trezentos e quinze reis estabelecidos para os Professores; sem que por este titulo se lhes possa pedir mais cousa alguma nos Pórtos dos mesmos Dominios Ultramarinos, a que se dirigirem; Que na sobredita totalidade pertença ao Real da Agua duzentos e quarenta reis; A' Junta do Subsídio Militar os seiscentos reis, que até agora percebeo; Ao Subsídio Literario dos Professores das Escolas menores trezentos e quinze reis; A' Camara da mesma Cidade trezentos e sessenta reis pelo titulo do encabeçamento das Sizas: os cento quarenta e quatro reis da outra imposição, que tambem recebeo até agora: os trinta reis, que até aqui tambem se arrecadaram para a mesma Camara; Que a sobredita Junta arrecade além do referido os duzentos e quarenta reis, e os quatrocentos reis de cada Barco pelo Direito chamado *Ver o pezo*; E que nos dous semestres de Março, e Setembro faça entregar naquellas Repartições as respectivas quotas-partes com as certidões do numero de pipas, que entráram na Cidade, e das importancias, que houverem produzido em todos, e cada hum dos sobreditos semestres.

*Quanto á Agua-ardente.*

IV. *Item*: Mando, que cada pipa de Agua-ardente, que entrar na mesma Cidade do Porto, pague na mesma fórma por entrada em bruto ao tempo, em que desembarcar, tres mil

( 3 )

mil seiscientos e sessenta reis ; a saber : Os dous mil e quatrocentos reis , que até agora pagou para o Subsídio Militar : E mil duzentos e sessenta reis para o Subsídio das Escolas menores : Sendo arrecadada , dividida , e entregue a referida totalidade pela mesma Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro na sobredita fórma , sem differença alguma.

*Quanto ao Vinagre.*

V. *Item* : Mando , que do Vinagre , que entrar na mesma Cidade , se pague cento e sessenta reis por pipa a beneficio do Subsídio Literario determinado para a conservação dos referidos Professores ; arrecadados , e entregues pela dita Junta na mesma fórma affirma ordenada : O que se pagará , ou o Vinagre seja destinado para o consumo da terra , ou se embarque para fóra do Reino.

*Quanto aos lugares de Sima do Douro comprehendidos no districto de Embarque.*

VI. *Item* : Obviando ás confusões , e fraudes , com que debaixo do pretexto do consumo dos homens do trabalho , e pessoas do Povo , se introduziram Vinhos ruins , e verdes , sem limite algum , dentro nas Terras dos Vinhos legaes , e de embarque ; fazendo-se depois passar occultamente os referidos Vinhos das Tavernas dos primeiros para as Adeegas dos segundos em commum prejuizo , pelos homens da plebe , que se empregam neste miudo trafico : E provendo ao mesmo tempo sobre a boa arrecadação do Subsídio Literario , que faz o objecto principal deste Alvará : Mando , que nos Concelhos do Pezo da Regoa , Penaguião , Mezão-Frio , Barqueiros , Teixeira , Touraes , Sabroso de Folhadella , sejam todas as Tavernas públicas abertas , e providas por conta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , na mesma fórma que se pratica na Cidade do Porto , e nas quatro leguas ao redor della : Que nas outras terras comprehendidas dentro nos limites dos Vinhos de Embarque , não possam pôr Tavernas pessoas algumas , que não sejam approvadas pela sobredita Companhia , com Provimientos por

ella assignados , e sobscriptos pelo seu Secretario : Que os Transgressores destas duas Disposições incorram nas penas da Lei de dezeseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum : Que todos os sobreditos Propostos , e Approvados sejam pessoas de bom procedimento , naturaes , e domicilia-rias das Terras , onde exercitarem ; e fiquem sempre subordinados ás respectivas Camaras no que pertencer ao aferimento dos pezos , e medidas : E que a mesma Companhia Geral faça receber por entrada , e em bruto o Subsidio Literario dos Vinhos , que se houverem de vender atavernados , para ser remettido ao Cofre geral da Cidade do Porto , que deve entregallo ; tudo na fórma affima ordenada.

*Pelo que pertence ao Bacalháo, Ferro, Sola, e Sal do Subsidio Militar.*

VII. *Item*: Mando , que as Imposições dos sobreditos generos , que até agora se arrecadáram pela *Casinha* abolida , sejam daqui em diante arrecadadas pela Meza do Consulado da Alfandega em separada receita pelo Thesoureiro d'elle : Ao qual ordeno , que no fim de cada mez com Certidão dos seus recebimentos , passada pelo Escrivão de seu cargo , os leve ao Cofre do Thesoureiro da Junta do mesmo Subsidio ; visto correr ainda pela Camara da Cidade do Porto o pagamento das Tropas da Guarnição daquella Cidade ; como antes corrêram pela Camara de Lisboa os pagamentos das Tropas , e as reparações das Muralhas da mesma Capital dos Meus Reinos , em quanto se conserváram nella os antigos costumes da Milicia.

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum.

Pelo que : Mando ao Presidente da Real Meza Censoria ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Juiz , Vereadores , e Procurador da Camara da mesma Cidade ; Provedores , e Deputados das Juntas do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; e da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro : Nos Dominios Ultramarinos , e Adjacentes , aos Vice-Reis , Governadores , e Capitães

( 5 )

tães Generaes delles , e das Ilhas dos Açores , e Madeira , e bem assim a todos os Desembargadores , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , e mais Pessoas dos mesmos Reinos , e Dominios , a quem o conhecimento deste Meu Alvará de Lei pertencer , que o cumpram , guardem , e façam cumprir , e guardar inviolavelmente , não obstante quaesquer outras Leis , Regimentos , Disposições , Ordens , ou Estilos , que sejam em contrario ; porque todas , e todos de Meu Motu proprio , Certa Sciencia , Poder Real , Pleno , e Supremo derogo , como se dellas , e delles fizesse especial menção , para este effeito sómente , ficando aliás em seu vigor : E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe ; e que o seu effeito haja de durar mais de hum , ou muitos annos ; sem embargo das Ordenações , que o contrario determinam : E se registará nos Livros da Real Meza Censoria ; da Relação , e Casa do Porto ; da Camara da mesma Cidade ; da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; e da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro ; mandando-se este Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous.

R E Y . . . . .

*Marquez de Pombal.*

*A*lvará de Lei , por que Vossa Magestade com os justos motivos nelle expressos estabelece a forma da arrecadação do Subsidio determinado para a manutenção dos Mestres , e Professores das Escolas menores ; assim na Cidade do Porto , e  
Ter-

*Territorio della, como nos lugares de Sima do Douro: Encarregando a Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do mesmo Douro da arrecadação, distribuição, e entrega delle; e do outro Subsidio Militar estabelecido nos Vinhos, e Barcos, que os transportam; a Meza do Consulado da Alfandega daquella Cidade da percepção dos outros Direitos do Bacalháo, Ferro, Sola, e Sal pertencentes ao dito Subsidio Militar: E abolindo a Casinha, em que até agora se pagaram os referidos Direitos; tudo na fôrma affima declarada.*

**Para Vossa Magestade ver.**

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.*

**REY**

**Na Regia Officina Typografica.**



**I**U ELREY Faço saber aos que este Alvará de Lei virem : Que depois de haver occorrido pelas Minhas Leis de seis , e dez do corrente mez de Novembro , ás ruinas , em que achei sepultadas as Escolas Menores dos Meus Reinos , e Senhorios ; fundando-as de novo com hum sufficiente numero de Mestres , e Professores ; creando os meios necessarios para a perpétua conservação delles ; e dando fórma simples , clara , e expedita , para que as Collectas , que ordenei em beneficio das mesmas Escolas , e dos Mestres , e Professores dellas , fossem estabelecidas com a maior suavidade ; e fossem arrecadadas sem custas , ou vexações dos Póvos : Considerando , que não podia haver cousa mais coherente , e mais justa , do que seria consolidar hum tão proveitoso , e importante estabelecimento ; precavendo as desordens , que por falta de methodo se poderiam com o tempo introduzir na percepção , e applicação das sobreditas Collectas : Procurando regularlhas , e fazer-lhes commuas as mesmas providencias , de que se tem seguido tantas , e tão manifestas utilidades ao Meu Real Erario , e aos Theouros da Casa , e Estado de Bragança ; do Tribunal da Inconfidencia ; do Senado da Camara de Lisboa ; da Casa da Misericordia da mesma Cidade ; e da Universidade de Coimbra : E querendo que dellas goze igualmente a Administração de huns cabedaes , de cuja regular arrecadação , e bem ordenada distribuição , dependem , e hão de sempre depender os elementos da felicidade dos Meus Reinos , e Dominios , e dos Vassallos delles : Sou servido Ordenar ao dito respeito o seguinte.

I. Hei por bem crear , e estabelecer para a sobredita arrecadação , e distribuição huma Junta composta do Presidente da Real Meza Censoria , que o será sempre da

da mesma Junta : De tres Deputados da Minha Nomeação, entre os que o são, e ao diante forem da referida Meza : De hum Thesoureiro Geral, em quem concorram as qualidades de Homem de Negocio dos de melhor nota, e intelligencia entre os da Praça de Lisboa : De hum Escrivão da Fazenda, que o será juntamente da Receita, e Despeza do dito Thesoureiro Geral, e Contador da Contadoria; concorrendo nelle as circumstancias de probidade, e pericia no cálculo, provadas pela experiencia de haver exercitado com boa satisfação o Emprego de Segundo Escriuario, ou de alguma das Contadorias Geraes do Meu Real Erario, ou de alguma das outras por Mim approvadas : E ambos os sobreditos Thesoureiro, e Escrivão terão voto, e assento na referida Junta no lado esquerdo do Presidente della. Além dos referidos Deputados, e Officiaes : Hei outro sim por bem crear para o serviço da referida Junta hum Escriuario, que tenha exercitado com boa satisfação o Lugar de Praticante de alguma das sobreditas Contadorias; hum Praticante, que pelo menos tenha servido ( com Carta de approvação, e boa nota ) de Praticante da Aula do Commercio; hum Porteiro; e hum Contínuo, que sejam homens de approvados costumes.

II. Mando, que a sobredita Junta faça as suas Sessões nas Terças, e Sextas de cada semana, na mesma Casa, em que se fazem as da Meza Censoria : E que cahindo em dias feriados, se transfiram para os proximos seguintes.

III. O Juiz Conservador do Collegio de Nobres será tambem Juiz Executor das dividas pertencentes ás Rendas da referida Junta; havendo das Partes executadas os Emolumentos, que lhe competirem, na mesma fórma, que os percebem os Executores da Minha Real Fa-

( 3 )

Fazenda ; cujos Privilegios concedo á do Cofre da referida Junta , em commum beneficio. O Fiscal , e o Escrivão das Execuções , e o Solicitador , serão tambem os mesmos do Collegio de Nobres.

IV. Os sobreditos Presidente , Deputados , Officiaes da Fazenda , e da Junta della , Conservador , Fiscal ; Escrivão das Execuções , e Solicitador , vencerão pelo Cofre da Collecta Literaria os Ordenados , que ao tempo das Nomeações lhes forem por Mim estabelecidos.

V. A Contadoria será regida pelo Escrivão da Fazenda , como Contador della ; tendo debaixo da sua inspecção os sobreditos Escriuario , e Praticante. E nella haverá hum Cofre de tres Chaves , das quaes tenha huma o Escriuario da sobredita Contadoria , outra o Thesoureiro , outra o Escrivão da Fazenda. E as Receitas , e Despezas serão sempre feitas á boca do referido Cofre , nos dias , que para as Sessões da Junta Tenho determinado.

VI. Nas entregas , que se houverem de fazer a seus devidos tempos no Cofre da referida Junta ; e nas sahidas delle para os pagamentos de Ordenados , e de quaesquer outras despesas , que Eu for servido ordenar , se observarão indispensavelmente , não só em tudo , o que for applicavel , a fórma , que para a arrecadação , e distribuição dos Direitos , e Rendas da Minha Coroa estableci na Lei Fundamental do Meu Real Erario ; mas tambem as Instrucções , que com este Alvará baixam numeradas , rubricadas , e assignadas pelo Marquez de Pombal , do Meu Conselho de Estado , e Meu Plenipotenciario , e Lugar-Tenente na Fundação da Universidade de Coimbra.

VII. Nas Causas , Dependencias , e Requerimentos , que verterem sobre a arrecadação das sobreditas Collectas Literarias ; sobre as Administrações dellas ; so-

bre as Execuções dos Devedores ; e sobre quaesquer outros negocios concernentes ás mesmas Collectas , ou pertençam á Jurisdicção voluntaria , ou á contenciosa : Mando , que da mesma sorte se observe pela referida Junta ; pelo Juiz Conservador della ; e por todos , e quaesquer outros Ministros , a que pertencer ( em tudo o que for applicavel ) o mesmo , que pela outra Lei do referido dia vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum estabeleci a respeito da Jurisdicção do Conselho da Minha Real Fazenda.

VIII. Ao fim de obviar todos os conflictos de Jurisdicção : Ordeno , que a da sobredita Junta , e do seu Juiz Conservador nas materias concernentes ás ditas Collectas , a ellas annexas , e com ellas connexas , seja privativa , e exclusiva de toda , e qualquer outra Jurisdicção : Pertencendo-lhe de hoje em diante toda a cumprida Jurisdicção , que para se arrecadarem as Minhas Rendas pertence ao Conselho da Minha Real Fazenda : E usando o sobredito Juiz Conservador da mesma Jurisdicção ; e Direitos , de que nesta Corte usam os Juizes Executores do Meu Fisco , e Camara Real.

IX. Porém Quero , que nos negocios tocantes ao Foro contencioso , fiquem livres ás partes , que se acharem gravadas , os Recursos de Appellação , e Aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicação. No qual Mando , que se conheça breve , sumaria , e verbalmente de todas as Causas , e incidentes dellas , de que se tratar : Para assim se decidirem , e findarem com a prompta expedição , que por sua natureza requerem as arrecadações de rendas destinadas a huma tão grande utilidade pública , como he a da subsistencia dos Mestres , e Professores , de cuja conservação depende a dos Elementos da Literatura de todos os Meus Reinos , e Dominios.

( 5 )

X. E para tambem cessarem todos os estorvos , e todas as dúvidas , que possam demorar os efeitos da sobredita arrecadação : Ordeno , que todas as Corporações , e Magistrados dos Meus Reinos , e Dominios cumpram muito exacta , e promptamente as Provisões , que lhes expedir a sobredita Junta , e os Precatorios do seu Juiz Conservador ; para os efeitos de se lhes mandarem todas as clarezas , que por Ella lhes forem indicadas ; e de cumprirem com as diligencias , que por Elle lhes forem requeridas : E tudo isto debaixo das penas ; do Meu Real desagrado , em quanto ás Primeiras ; e da suspensão dos seus Officios , quanto aos Segundos.

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Real Meza Censoria ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e Ultramar ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Governadores , e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos , e Ilhas adjacentes ; Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , e mais Pessoas , a quem o conhecimento deste pertencer , que o cumpram , guardem , e façam cumprir , e guardar , sem embargo de quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Provisões , ou Estilos contrarios , que todas , e todos para estes efeitos sómente Hei por derogados , como se de todos , e cada hum delles fizesse especial , e expressa menção , ficando aliàs sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor João Pacheco Pereira , do Meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , que o faça publicar na Chancellaria : E que remetta os Exemplares impressos delle , debaixo do Meu Sello , e seu Sinal , a todos os Provedores das Comarcas ;

cas; Ouvidores das Terras dos Donatarios; e mais Pefsoas, a que semelhantes Leis se costumam mandar. Este será registado em todos os Tribunaes, e Camaras destes Reinos, e seus Dominios; e o Original se remetterá ao Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous.

## R E Y

*Marquez de Pombal.*

**A**lvará de Lei, por que Vossa Magestade, querendo fazer commuas ás Collecções estabelecidas para a sustentação dos Mestres, e Professores das Escolas Menores as mesmas providencias economicas, de que se tem seguido tantas, e tão manifestas utilidades a todas as Repartições da sua Real Fazenda, e dos Lugares pios dos seus Reinos: He servido crear para a arrecadação, e distribuição dellas huma Junta com Jurisdicção privativa, e exclusiva; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*João Chrystomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá*  
o fez.

Re-

( 7 )

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. do Establecimento das Escolas Menores destes Reinos , e seus Dominios. Nossa Senhora da Ajuda , em 25 de Novembro de 1772.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará de Lei na Chancellaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa , 26 de Novembro de 1772.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 113. Lisboa, 26 de Novembro de 1772.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.

... Regimento de Governador do Estado dos Negocios  
do Reino no Brasil, da Escrição das Fidejussões  
e Negocios de Minas, e das do Rio de Janeiro, e  
Alagoas, em 27 de Novembro de 1772.  
...  
João Baptista de Araújo

João Baptista de Araújo

Foi publicado este Alvará de Lei na Chancellaria  
Mór da Corte, e Reino, a 26 de Novembro  
de 1772.  
Dom Sebastião Albernaz  
...  
Regimento de Governador do Estado dos Negocios  
do Reino no Brasil, e Reino, a 26 de No-  
vembro de 1772.

Antonio José de Almeida

Na Regia Officina Typographica